



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600284-89.2020.6.19.0043 – VARRE-SAI – RIO DE JANEIRO

Relator originário: Ministro Sérgio Banhos

Redator para acórdão: Ministro Edson Fachin

Recorrentes: Democratas (DEM) – Municipal e outra

Advogados: Fabrício Juliano Mendes Medeiros – OAB: 27581/DF e outros

Recorrentes: Progressistas (PP) – Municipal e outra

Advogado: Carlos Henrique Pereira Rego Brinckmann – OAB: 102264/RJ

Recorridos: Coligação Uma Nova Varre-Sai Começa Agora e outro

Advogados: Carlos Enrique Arrais Caputo Bastos – OAB: 24618/DF e outros

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DO DRAP DA COLIGAÇÃO NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PRESIDENTE DO PARTIDO COM DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. AUSÊNCIA DE VÍCIO APTO A COMPROMETER A GLOBALIDADE DO ATO CONVENCIONAL. PROVIMENTO

DAS PRELIMINARES

1. Embora o art. 3º da LC 64/90 assegure “a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público” apresentar impugnação ao registro de candidatura, a jurisprudência deste Tribunal tem o entendimento firmado de que “candidatos, partidos e coligações não estão legitimados a impugnar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários de coligação adversária por carecerem de interesse próprio no debate acerca de matéria interna corporis de outras agremiações, salvo quando se tratar de fraude com impacto na lisura do pleito” (RCAND 0600831-63, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, PSESS em 31.8.2018).

2. Na espécie, o objeto da impugnação consiste na alegada nulidade de convenção partidária, convocada e presidida por pessoa inabilitada, ultrapassa os limites intrapartidários, uma vez que a matéria envolve a eficácia de normas jurídicas previstas na legislação eleitoral, e também de cunho constitucional, mais especificamente os arts. 15, V, e 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 16 da Lei 9.096/95.



3. Está presente o interesse público na plena eficácia e no cumprimento das decisões judiciais que condenam agentes públicos ímprobos às sanções previstas em lei, fundamento que também afasta o caráter meramente intrapartidário do ato convencional e, por consequência, reafirma a legitimidade da coligação adversária para impugnar o DRAP.

4. No caso, evidenciada a legitimidade do filiado a partido integrante da coligação para impugnar o DRAP, independentemente de ter sido escolhido como candidato. Precedente: RCAND 739-76, rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS em 21.8.2014; REspe 127-10, rel. Min. Luiz Fux, PSESS em 19.12.2016. Impossibilidade de perscrutar, na via extraordinária, a alegada animosidade entre o impugnante e a grei, porquanto tal fato não foi registrado na moldura fática do aresto regional.

5. Nos termos do verbete sumular 39 do TSE, “não há formação de litisconsórcio necessário em processos de registro de candidatura”. Tal orientação está respaldada no fato de que as condições individuais dos candidatos devem ser apuradas no âmbito de cada processo de registro.

6. Embora o indeferimento do DRAP do partido ou da coligação possa acarretar o prejuízo dos registros individuais de candidatura a ele vinculados, não é a hipótese de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que as matérias tratadas em ambos os feitos são relacionadas a procedimentos de natureza diversa, que reclamam exame individualizado. Além de inexistente previsão legal expressa, não se verifica relação jurídica indissociável entre a regularidade dos atos partidários e a situação jurídica individual dos candidatos.

7. Esta Corte já decidiu que “os processos de registro de candidatura encerram análise das condições pessoais dos pretensos candidatos (i.e., a presença das condições de elegibilidade e de registrabilidade e a não incursão nas causas de inelegibilidade), motivo por que seu exame ocorre de forma individualizada em autos próprios, tanto no caso dos cargos majoritários quanto nos proporcionais. [...] Essa circunstância que justifica o afastamento do postulado da unicidade da chapa, razão por que inexistente exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário em processos de registro de candidatura. Enunciado da Súmula nº 39 deste TSE” (REspe 296-78, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 29.6.2018).

DO MÉRITO

8. Na espécie, questão fulcral reside em saber se a irregularidade do ato praticado por pessoa com direitos políticos suspensos, na presidência de uma convenção partidária, seria suficiente para tornar nulo o evento, e, ainda, em sendo o caso, se tal nulidade assumiria um caráter insanável.

9. Como consequência de seu caráter assemblear, a escolha de candidatos e a deliberação sobre a formação de coligações, no bojo de uma convenção, vêm a lume como resultado de



um processo deliberativo coletivo, na esteira do qual o presidente da legenda, sob o prisma formal, cumpre um papel ordinatório e protocolar, notadamente relacionado com o mero endereçamento de questões cuja solução, ao fim e ao cabo, independe de sua preferência individual.

10. Infere-se daí que a atuação de um único filiado, ainda que presidente do partido, não assume, no plano das convenções, repercussão suficientemente relevante, em ordem a comprometer a validade das decisões delas surgidas: a uma, porque, no plano convencional, o reflexo de atuações isoladas resulta atomizado em face da primazia do julgamento coletivo; a duas, porque a função cerimonial exercida pelo presidente não afeta, em nenhum nível, a liberdade de escolha dos correligionários habilitados; a três, porque ao processo convencional é de ser aplicado o princípio do máximo aproveitamento do voto, na trilha do qual a Justiça Eleitoral deve se abster de anular o sufrágio coletivo em função de falhas concentradas e pontuais.

11. A suspensão de direitos políticos acarreta óbice à filiação partidária, ao desempenho de cargos e à realização de atos no cotidiano das agremiações políticas, bem ainda à candidatura própria e à diplomação.

12. Não obstante, é inviável extrair de uma condição restritiva de cunho pessoal o impedimento, por contaminação, de uma manifestação reta e inequívoca, proveniente de um corpo habilitado de cidadãos em pleno gozo das prerrogativas políticas.

DA CONCLUSÃO

13. Recursos especiais providos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente, por unanimidade, em indeferir o pedido de assistência e rejeitar as preliminares, nos termos do voto do relator. No mérito, por maioria, dar provimento aos recursos especiais eleitorais, para deferir os Demonstrativos de Regularidade dos Atos Partidários relativos aos cargos majoritários e ao cargo proporcional, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, que redigirá o acórdão.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

MINISTRO EDSON FACHIN – REDATOR PARA O ACÓRDÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhor Presidente, a Coligação Varre-Sai no Caminho Certo, o Partido Democratas (DEM) – Municipal – e o Progressistas (PP) – Municipal – interpuseram recursos especiais (IDs 57963488 e 57963788) em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (ID 57962238) que, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve a sentença que julgou procedente a impugnação e indeferiu o registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Processuais (DRAP) da Coligação recorrente, formada para o pleito majoritário do Município de Varre-Sai/RJ, pelos Partidos



PP e DEM, por considerar nula a convenção do PP realizada para a escolha dos candidatos a prefeito e vice-prefeito, uma vez que, naquela oportunidade, o presidente da comissão provisória estava com seus direitos políticos suspensos, em virtude de condenação transitada em julgado por improbidade administrativa.

O aresto recorrido foi assim ementado (ID 57962238):

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2020. DRAP. INDEFERIMENTO DO DRAP DA COLIGAÇÃO PROGRESSISTAS-DEMOCRATAS EM VARRE-SAI. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. PRESIDENTE DO ÓRGÃO PROVISÓRIO MUNICIPAL DO PP COM DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS.

- 1. Preliminar de ilegitimidade da Coligação “Uma Nova Varre-Sai Começa Agora” para impugnar o DRAP. Rejeição. Art. 3º da LC 64/90.*
- 2. Preliminar de ilegitimidade de Raulinson Antonio Batista Amite. Rejeição. Súmula nº 53 do TSE.*
- 3. Alegação de não observância ao litisconsórcio passivo entre os vereadores da nominata e o partido. Rejeição. Súmula nº 39 do TSE.*
- 4. Mérito. Presidente do órgão municipal provisório do Progressistas, que está com direitos políticos suspensos em decorrência de condenação em ação de improbidade administrativa. Impossibilidade de atuar em atividades político-eleitorais, notadamente, presidir convenção partidária e subscrever o DRAP. O ordenamento jurídico sustenta suas bases na plenitude do gozo dos direitos políticos.*
- 5. “Aquele que se encontra com os direitos políticos suspensos deverá ter a filiação partidária suspensa por igual período, não poderá praticar atos privativos de filiado e não poderá exercer cargos de natureza política ou de direção dentro da agremiação partidária” (RGP nº 305/DF, Rel. Mm. Luciana Lóssio, DJe de 16.9.2014). Precedentes TSE.*
- 6. Desprovimento do recurso. Manutenção do indeferimento do DRAP nos termos do parecer ministerial.*

Opostos embargos de declaração pelo Progressistas (ID 57962638), pela Coligação Varre-Sai no Caminho Certo e pelo Partido Democratas (ID 57962788), foram eles rejeitados em acórdão assim ementado (ID 57963138):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. ELEIÇÕES 2020. DECISÃO NA QUAL NÃO SE VISLUMBRAM VÍCIOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Não se verifica, no acórdão embargado, a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 275 do Código Eleitoral, objetivando o embargante, tão somente, revolver matéria já decidida, por estar inconformado com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável. DESPROVIMENTO dos Embargos de Declaração.

No recurso especial manejado pela Coligação Varre-Sai no Caminho Certo e pelo Partido Democratas, alega-se, em síntese, que (ID 57963538):

- a) os candidatos a prefeito e vice-prefeito da coligação recorrente obtiveram 50,10% dos votos válidos do Município de Varre-Sai no pleito de 2020;
- b) a Corte Regional Eleitoral adotou entendimento destoante do preconizado pelos arts. 1º, V, e 17, § 1º, da Constituição Federal e 219 do Código Eleitoral;
- c) não foi observado o litisconsórcio passivo necessário entre os partidos coligados e os candidatos que foram alcançados pela decisão, uma vez que a anulação do DRAP teve por consequência a negativa de registro de todos os seus candidatos;



d) não houve a citação do candidato a vice-prefeito João Batista de Souza Freitas para integrar o polo passivo, não lhe tendo sido oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, em clara ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, o que deve acarretar a anulação de todo processo;

e) ao contrário do que entendeu a Corte de origem, não se aplica ao caso o disposto no verbete sumular 39 do TSE, porquanto tal preceito disciplina as hipóteses em que a impugnação ao registro de candidatura tem por pressuposto matéria de caráter subjetivo, pessoal, do pré-candidato que não preencha os requisitos legais de elegibilidade e registrabilidade, o que difere do caso dos autos;

f) conforme jurisprudência assente, a coligação adversária não tem legitimidade para impugnar a validade das convenções de outro partido ou coligação, haja vista a inexistência de interesse próprio, devendo ser reconhecida a falta de interesse de agir da coligação recorrida;

g) o filiado ao partido que integrou o polo ativo da ação de impugnação tem se mostrado antiético, infiel e mal intencionado, o que, inclusive, ensejou a propositura de ação de reparação por injúria e calúnia nos autos do Processo 0800033-46.2020.8.19.0035, que tramitou na Comarca de Natividade/RJ, em face do único candidato a prefeito da agremiação;

h) houve ofensa aos arts. 16 e 22 da Lei 9.096/95 e, em razão disso, *“a decisão merece reforma uma vez que à época da convenção partidária, o presidente estava devidamente filiado às fileiras do partido, bem como não havia qualquer irregularidade junto à Justiça Eleitoral. O fato de haver condenação em processo de Improbidade Administrativa, cuja pena, dentre as pecuniárias, determinou a suspensão dos direitos políticos, por si só, não acarreta a irregularidade da toda convenção presidida pelo senhor Everardo Oliveira Ferreira”* (ID 57963538, p. 14);

i) o presidente da comissão provisória do partido está regularmente filiado, uma vez que, a teor do que está previsto no art. 22, II, da Lei 9.096/95, o cancelamento imediato da filiação partidária somente ocorreria em caso de perda dos direitos políticos, para efeito da não incidência do art. 71 do Código Eleitoral, e não em caso de suspensão dos direitos políticos;

j) o cancelamento da inscrição eleitoral em decorrência da eficácia de decisão que determinou a suspensão dos direitos políticos de determinada pessoa não é suficiente para acarretar o cancelamento imediato da filiação partidária, que, nos termos do inciso II do art. 22 da Lei dos Partidos Políticos, somente se dá com a perda dos direitos políticos;

k) o então presidente da comissão provisória possuía certidão de filiação emitida pelo TSE e certidão informando sua condição de Presidente emitida pelo Tribunal Regional, o que gerou presunção aos demais filiados, principalmente a todos os pré-candidatos, de que o partido estava regular e devidamente representado;

l) é incontroverso que não houve a comunicação de decisão de suspensão dos direitos políticos à agremiação, para que ocorresse o cancelamento da filiação partidária, portanto, não há falar em nulidade de convenção por ser esta presidida por pessoa não filiada;

m) as normas restritivas de direito fundamental devem ser interpretadas de forma estrita, notadamente quando está em jogo o próprio regime democrático de direito, consubstanciado na participação em processo eleitoral de candidatos que preenchem todos os requisitos para o exercício regular da capacidade eleitoral passiva;

n) verifica-se que, na ata da convenção partidária, a atuação do presidente não foi determinante na escolha dos candidatos aos cargos para a eleição majoritária e a convenção poderia ter sido realizada por qualquer pessoa, que teria o mesmo resultado;

o a anulação de toda a convenção, com a punição de terceiros totalmente de boa-fé, ultrapassa qualquer razoabilidade, uma vez que não houve vício grave ou indícios de fraude na deliberação dos atos convencionais que pudessem vir a prejudicar o curso normal do processo eleitoral, cuja preservação da elegibilidade deve ser sempre a regra;

p) as normas de procedimento concernentes ao modo de realização da convenção constitui matéria *interna corporis*, inserida dentro da autonomia partidária conferida pela ordem constitucional aos partidos políticos, a teor do art. 17, § 1º, da Constituição Federal;

q) a plenitude dos direitos políticos é exigida para o exercício do direito de voto, como reflexo da capacidade eleitoral ativa, e não para realização de atos de natureza procedimental, uma vez que a ata, registrada na forma do art. 11 da Lei 9.504/97, apenas reflete o resultado da convenção, o qual foi obtido de forma regular;



r) qualquer irregularidade de natureza meramente procedimental não pode impor sanção de tal gravidade que macule o ato material praticado de forma válida, sob pena de afronta ao art. 219 do Código Eleitoral, o qual prescreve que, na aplicação da lei eleitoral, o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo;

s) “*não se vislumbra como crível a hipótese de se confirmar tão cruel lesão à democracia e ao pluralismo político – fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do Art. 1º, inciso V, da CF/88 -, em clara sobreposição da forma dos atos sobre o conteúdo dos mesmos, porquanto, embora a convenção tenha se dado de maneira formalmente irregular, o conteúdo e o resultado da convenção não sofreu violação de sua legitimidade, constituindo, sim, notória lesão à ordem democrática e ao pluralismo político a exclusão de candidato a prefeito e vice-prefeito e de nove candidatos a vereadores, por motivo alheio ao resultado do pleito eleitoral*” (ID 57963538);

t) o prejuízo advindo da declaração de nulidade do DRAP para ao processo eleitoral é gigantesco, não havendo nenhum benefício nem proteção social alguma em retirar das eleições onze pré-candidatos, todos tendo como única causa de indeferimento de seus registros de candidaturas a irregularidade do DRAP quanto à assinatura do então presidente;

u) os partidos políticos coligados jamais foram notificados acerca da suspensão dos direitos políticos do presidente da comissão e da sua desfiliação compulsória e, caso soubessem da existência de tal irregularidade, jamais teriam aceitado que suas candidaturas fossem definidas em convenção por ele presidida;

v) o tema não está pacificado na jurisprudência, existindo decisões de Tribunais Regionais Eleitorais, em situação similar ao caso dos autos, reconhecendo a necessidade de prevalecer a livre manifestação de vontade dos convencionais a teor do que decidiu o TRE/TO, no julgamento do RE 25917, rel. Denise Dias Dutra, PSESS em 5.9.2016;

w) devem ser adotadas alternativas que privilegiem a soberania popular manifestada na livre escolha dos eleitores, com a manutenção do DRAP e a apuração de eventuais responsabilidades de quem praticou a irregularidade, pois caso seja indeferido o registro do DRAP, serão anulados 50,10% dos votos válidos para prefeito (3.392 votos) e 1.271 votos para vereadores, incluindo o candidato a vereador mais votado, com 597 votos;

x) não há qualquer comprovação de que a irregularidade no DRAP possa ter influenciado no resultado das eleições de modo a ensejar a nulidade de todos os votos dados aos candidatos da coligação;

y) a realização de novas eleições, com a provável repetição do mesmo resultado, acarretaria desgaste desnecessário, além da perda de tempo e dispêndio de recursos públicos.

Ao final, requerem a extinção do processo sem resolução de mérito, com o acolhimento das preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário e, alternativamente, o provimento do presente recurso a fim de que seja reformado o acórdão atacado para reconhecer a inexistência de nulidade na convenção partidária, com o deferimento do DRAP do Partido Progressista e da Coligação Varre-Sai no Caminho Certo.

O Progressistas também interpôs recurso especial, aduzindo, em suma, que (ID 57963788):

a) o aresto recorrido violou o art. 489, § 1º, IV, do CPC ao deixar de enfrentar argumentos deduzidos pelo recorrente, capazes de infirmar a conclusão adotada pela Corte Regional, e violou o art. 275 do Código Eleitoral ao negar provimento aos embargos de declaração opostos com o objetivo de sanar defeito de fundamentação da decisão, devendo ser aplicado o disposto no art. 1.025 do CPC e efetivamente considerados os fatos devidamente prequestionados pela via dos aclaratórios;

b) há flagrante e notória ilegitimidade da coligação para pleitear nulidade de ato de agremiação política que não a integra, em violação aos arts. 3º e 14 da Lei 9.096/95, que garantem a autonomia partidária, além de ofensa direta à soberania popular garantida pela Constituição da República em seu art. 14;

c) a Corte de origem incorreu em ofensa aos arts. 3º da LC 64/90 e 97, § 3º, do Código Eleitoral e ao disposto no verbete sumular 53 do TSE, ao considerar que o filiado impugnante teria legitimidade ativa, a despeito da redação da súmula não abarcar especificamente a presente situação e a despeito da inexistência de interesse jurídico do filiado, sendo evidente que sua legitimidade, na hipótese, seria *ope judicis* e, portanto, dependeria da demonstração de interesse jurídico para ser reconhecida, o que não se demonstrou;

d) houve violação ao art. 219 do Código Eleitoral e aos arts. 277, 281, 282 e 283 do Código de Processo Civil, ao se proceder à anulação total do ato apenas pela irregularidade na situação da pessoa que o presidiu, sem considerar as manifestações livres de vontade de todos os convencionais e o fato de que a



atuação do presidente foi simplesmente de impulsionamento burocrático, sem que sua participação tenha gerado qualquer prejuízo à essência do ato;

e) o Tribunal Regional Eleitoral violou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao deixar de aproveitar as livres e legítimas manifestações de vontade constantes na ata da convenção, visto que tal medida se faria imperiosa para a garantia da aplicação do princípio *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo);

f) a manutenção da decisão recorrida causará prejuízo ao *jus suffragii* da população, que ficou privada de escolher candidatos da agremiação recorrente, inclusive o atual prefeito e vereador, que buscam a reeleição, mas que também terão seu *jus honorum* prejudicado por irregularidade que não contribuíram ou deram causa, configurando, assim, violação ao princípio constitucional da intranscendência da pena (art. 5º, XLV, da CR/88), já que os candidatos não contribuíram para a irregularidade, mas serão os principais prejudicados pela nulidade do ato;

g) o principal fundamento adotado na decisão recorrida respaldou-se no julgamento do REspe 173-96, de relatoria do Min. Luiz Fux, mas, no referido precedente, os principais fundamentos jurídicos aqui invocados não chegaram a ser apreciados em virtude de ausência de prequestionamento nas instâncias ordinárias;

h) o recorrente confia que a análise plena da questão há de redundar em solução jurídica mais condizente com a razoabilidade, a proporcionalidade e o respeito à soberania popular, já que o Progressistas, nas Eleições de 2020, teve o candidato a prefeito mais votado e teve candidatos a vereador com votação suficiente para assumirem a vereança;

i) os eleitores de Varre-Sai foram às urnas e escolheram o candidato do Progressistas, Silvestre Gorini, como seu prefeito e o candidato do Progressistas, Cláudio Paulanti, foi o mais votado para vereador na cidade. Os referidos candidatos eleitos estarão impedidos de exercer o mandato caso o TSE não reforme a decisão que anulou a convenção partidária exclusivamente em decorrência da suspensão dos direitos políticos do Sr. Everardo de Oliveira;

j) o TSE há de corrigir tal injustiça, pois nem o Sr. Silvestre nem os demais candidatos do Progressistas e muito menos os eleitores de Varre-Sai contribuíram para a mencionada irregularidade, sendo injusto que sofram as consequências, considerando que a manutenção a decisão recorrida implicará a nulidade de 50,10% dos votos válidos para prefeito (3.392 votos) e de 1.271 votos para vereadores, incluindo o candidato a vereador mais votado, com 597 votos, em um município com aproximadamente oito mil eleitores;

k) a ilegitimidade ativa da coligação é evidente, pois o objeto da demanda seria a suposta irregularidade na situação do Presidente do PP em Varre-Sai, matéria considerada *interna corporis*, conforme remansosa jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, entretanto, na decisão recorrida, foi adotado entendimento diverso, pois se considerou que o fato de se discutir suspensão de direitos políticos do presidente do partido afastaria o caráter interno da questão, o que implicou ofensa aos arts. 3º e 14 da Lei 9.096/95;

l) é patente a ilegitimidade ativa do filiado ao PP, Sr. Raulinson Antônio, que, ao impugnar a convenção partidária sem ter dela participado e sem ter se apresentado como pré-candidato nem ter demonstrado prejuízo a direito individual – além de ocultar o fato de que, nas redes sociais, fez propaganda eleitoral para os adversários da agremiação recorrente –, incidiu na previsão de abuso de direito, ante a sua evidente má-fé, não lhe socorrendo o verbete sumular 53 do TSE, pois o enunciado não chega a garantir que todo filiado não candidato terá legitimidade para pleitear anulação da convenção em qualquer circunstância;

m) não se aplica ao caso o verbete sumular 53 do TSE, pois o enunciado exige que haja coligação partidária e que existam várias irregularidades, o que difere do caso dos autos, em que não houve coligação para o DRAP dos candidatos a vereador do Progressistas e foi invocada apenas uma irregularidade na convenção;

n) o verbete sumular 53 do TSE foi editado a partir de casos nos quais está presente a proteção ao filiado interessado na atividade partidária, injustamente preterido da disputa interna em virtude de fraude na convenção que tenha gerado efetivo comprometimento da livre manifestação de vontade dos convencionais, tratando, portanto, de situação específica que pressuponha o interesse concreto do filiado na nulidade do ato, pois só pode impugnar coligação da qual é integrante, certamente como pré-candidato;

o) o fato de o filiado fazer campanha para o adversário e não alegar qualquer prejuízo na pretensa nulidade do ato da convenção o torna parte ilegítima para figurar no feito;



p) a legitimidade ora em exame não é *ope legis*, mas *ope iudicis* e, portanto, exige a presença de interesse jurídico do filiado, que não figura no rol legal de legitimados do art. 3º da LC 64/90 nem no art. 97, § 3º do Código Eleitoral;

q) a interpretação do verbete sumular 53 do TSE deve considerar a limitação da legitimidade do eleitor (não candidato) quanto à matéria passível de impugnação, que se restringe à inelegibilidade, incompatibilidade e incidência do art. 96 do Código Eleitoral, não possuindo o eleitor, portanto, legitimidade para impugnar o registro fora do elenco taxativo definido pelo art. 97, § 3º, do Código Eleitoral, a não ser que demonstre interesse jurídico;

r) o filiado ao PP nunca participou de reuniões do partido, não impugnou nenhum ato anterior do Sr. Everardo como presidente do partido, não contestou o edital de convocação, não se apresentou como pré-candidato nem compareceu à convenção ou alegou qualquer prejuízo à sua esfera jurídica, tendo estranhamente se unido à coligação adversária para impugnar o DRAP do seu partido, em manifesta má-fé, incorrendo em ofensa ao disposto no art. 25 da Lei 9.096/95;

s) não incide ao caso o disposto no verbete sumular 39 do TSE, que é aplicável apenas para impugnação ao registro de candidatura que tenha como pressuposto questão de caráter subjetivo do candidato, o que não ocorre no caso em exame;

t) não tendo sido obedecida a formação do litisconsórcio passivo necessário, não há outra alternativa exceto a declaração de nulidade de todo o processo, sob pena de ofensa ao direito subjetivo dos candidatos eleitos que não participaram do feito, em evidente mácula ao princípio constitucional da intranscendência da pena, insculpido no art. 5º, XLV, da Constituição Federal, o que deve atrair a aplicação do art. 485, IV e VI, do CPC;

u) não houve a comunicação da decisão de suspensão dos direitos políticos à agremiação, para que se efetivasse o cancelamento da filiação partidária, tanto que o nome do Sr. Everardo constava regularmente no SGIP da Justiça Eleitoral como presidente da agremiação na data da convenção, gerando presunção de regularidade da situação e demonstrando que os demais filiados não tinham como saber da tal irregularidade;

v) a decisão recorrida violou o direito fundamental à autonomia partidária, garantido constitucionalmente, devendo tal preceito ser utilizado como norte hermenêutico para a conclusão pela necessidade de aproveitamento do ato, sem a interferência indevida em ato *interna corporis* do partido;

w) não tendo havido o cancelamento legal nem a desfiliação voluntária, como estabelece o estatuto partidário, o presidente do partido deve ser considerado filiado à época da convenção, ainda que se constate que estava com seus direitos políticos suspensos, uma vez que perante a Justiça Eleitoral sua situação estava absolutamente regular, constando como filiado e presidente do Progressistas;

x) ao considerar nula a convenção partidária, diante da suspensão dos direitos políticos do presidente do partido – que não teve nenhuma ingerência na escolha dos candidatos –, a Corte Regional incorreu em ofensa ao art. 219 do Código Eleitoral e aos arts. 277, 281, 282 e 283 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os efeitos da nulidade, que não deve ser declarada sem a demonstração de efetivo prejuízo;

y) a decisão da Corte de origem foi proferida contrariamente ao que estabelece o art. 219 do Código Eleitoral, pois acarretou prejuízo extremo aos eleitores do Município de Varre-Sai/RJ, aos filiados à agremiação, aos candidatos e aos atuais prefeito e vereadores;

z) sobram razões para o provimento do recurso para reformar a sentença e deferir o DRAP, prestigiando direitos fundamentais de envergadura constitucional em detrimento de entendimento formalista que não se concretiza em efetiva proteção ao bem jurídico tutelado;

aa) a decisão recorrida destoa do entendimento adotado por outros Tribunais Regionais Eleitorais, no sentido de que “*o não conhecimento dos outros membros e filiados do Partido da suspensão dos direitos políticos do presidente da comissão do partido, não pode prejudicar os demais candidatos com o fito de preservar os direitos políticos constitucionais constantes no art. 14 da CF dos demais convencionais*” (ID 57963838, p. 49);

bb) de acordo com os julgados colacionados no apelo, as Cortes Regionais do Pará, Tocantins e Piauí entenderam que a suspensão dos direitos políticos do presidente do partido não seria motivo suficiente



para redundar na nulidade completa da convenção partidária e inviabilizar as candidaturas escolhidas, considerando se tratar de vício formal, devendo ser aproveitadas as manifestações de vontade não viciadas constantes do ato.

Ao final, requer, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade ativa da Coligação Uma Nova Varre-Sai Começa Agora e de Raulinson Antônio Amite Baptista, bem como da ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário entre o partido e os candidatos a prefeito e vice-prefeito escolhidos em convenção. Caso ultrapassadas as questões preliminares, postula o provimento do recurso para que seja deferido o DRAP da Coligação Varre-Sai no Caminho Certo.

Contrarrazões da Coligação Uma Nova Varre-Sai Começa Agora no ID 57964038.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso especial (ID 58695038).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Senhor Presidente, os recursos especiais são tempestivos. O acórdão que julgou os embargos de declaração foi publicado em sessão de 13.11.2020 (ID 57963338) e os recursos foram interpostos em 16.11.2020 (IDs 57963538 e 57963788), por advogados habilitados nos autos (IDs 57959688, 57962038, 57958038 e 58947988).

Inicialmente, importante consignar que, de acordo com os dados extraídos do Sistema da Justiça Eleitoral, os candidatos do Progressistas que concorreram pela Coligação Varre-Sai no Caminho Certo, ora recorrente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Varre-Sai/RJ, lograram a primeira colocação no pleito, obtendo 3.392 votos, que representaram 50,10% dos votos válidos do município.

O caso trata da anulação da convenção do Progressistas, realizada para a escolha dos candidatos ao pleito majoritário de 2020 no Município de Varre-Sai/RJ, por ter sido presidida pelo Sr. Everardo Oliveira Ferreira, cujos direitos políticos estavam suspensos desde o dia 27.10.2017, em virtude de condenação transitada em julgado pela prática de improbidade administrativa.

A Corte Regional manteve a sentença proferida pela Juíza da 43ª Zona Eleitoral e, afastando as preliminares de ilegitimidade ativa e de litisconsórcio passivo necessário, considerou nula a convenção partidária presidida por quem estava com seus direitos políticos suspensos e indeferiu o registro do DRAP da Coligação Varre-Sai no Caminho Certo, formada entre o Progressistas e o Democratas.

Para a melhor elucidação dos fatos, reproduzo o teor do aresto recorrido (ID 57962238, pp. 4-9):

Inicialmente cumpre analisarmos as preliminares suscitadas pelos recorrentes.

1. Ilegitimidade ativa da Coligação "Uma Nova Varre-Sai Começa Agora".

Os recorrentes sustentam que a Coligação ora recorrida não teria legitimidade para impugnar o DRAP do Progressistas.

Todavia, não é o que se infere da letra da lei. O artigo 3º da Lei Complementar 64/90 elenca os legitimados para oferecer a impugnação e afirma expressamente a legitimidade da Coligação adversária. Senão vejamos:

Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

De fato, existe jurisprudência do Tribunal Superior eleitoral negando a legitimidade da Coligação para impugnar questões interna corporis. Todavia, não é esse o caso sub examinen. A questão de fundo trazida na impugnação é a suspensão dos direitos políticos do presidente da comissão municipal do PP.

Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa da Coligação "Uma Nova Varre-Sai Começa Agora".



2. Ilegitimidadeativa de Raulinson Antonio Amite Batista.

Aduzem os recorrentes que o dispositivo supratranscrito (art. 3º, da LC 64/90) restringe a legitimidade a CANDIDATO, partido político, Coligação ou Ministério Público Eleitoral, não permitindo, portanto, que pessoa não candidata, ainda que filiada, impugne o registro, a não ser que tenha sido injustamente preterida da disputa interna.

Com efeito, há entendimento sumulado pela Colenda Corte Superior Eleitoral acerca da possibilidade de filiado impugnar pedido de registro de coligação partidária da qual é integrante. Confira-se:

Súmula TSE nº 53: O filiado a partido político, ainda que não seja candidato, possui legitimidade e interesse para impugnar pedido de registro de coligação partidária da qual é integrante, em razão de eventuais irregularidades havidas em convenção.

Ora, mesmo não sendo o caso dos autos tratar-se de coligação, já que vedadas para o pleito proporcional, o impugnante é integrante da grei impugnada. Assim, certo é que possui a legitimidade para atuar no polo ativo da presente demanda.

Rechaçada, pois, a preliminar de ilegitimidade ativa de Raulinson Antonio Amite Batista.

3. Litisconsórcio passivo DRAP e vereadores que dele integram

O recorrente afirma que não foi observado o litisconsórcio passivo, haja vista que não figuraram no polo passivo da presente demanda os vereadores escolhidos em convenção que integram o presente feito.

Com efeito, sobre a matéria não pairam dúvidas, já que há uma súmula do TSE sobre o tema.

Súmula TSE nº 39: Não há formação de litisconsórcio necessário em processos de registro de candidatura.

Logo, não há falar em litisconsórcio necessário nos presentes autos.

Adentro, então, à análise meritória.

Cinge-se a controvérsia em se aferir a legitimidade do presidente do órgão municipal do Progressistas para os atos partidários indispensáveis ao registro de candidatura, notadamente, a convenção partidária e a subscrição do presente DRAP.

Conforme consta da impugnação (id 15041009) o Sr. Everardo Oliveira Ferreira encontra-se com os direitos políticos suspensos pelo prazo de quatro anos desde o trânsito em julgado em 27/10/2017 de ação de improbidade administrativa (nº 0000124-48. 2015.8. 19.0035).

Assim, quando da realização da convenção partidária e da apresentação do DRAP ora em análise, o presidente do partido não estava no pleno gozo de seus direitos políticos.

Com efeito, é requisito indispensável para as atividades político-eleitorais.

Trago à colação a sintética lição do doutrinador José Jairo Gomes:



“A perda e a suspensão desses direitos, nos termos do artigo 15 da Constituição, influenciam na elegibilidade, que igualmente ficará perdida ou suspensa conforme o caso. Para que o cidadão esteja no pleno (i.e., total, integral) gozo dos direitos políticos, é mister que cumpra todas as obrigações político-eleitorais exigidas pelo ordenamento jurídico. Essa situação é certificada pela Justiça Eleitoral, que expede uma certidão de quitação eleitoral. Se a certidão for negativa, significa que o cidadão não estará no pleno gozo dos direitos políticos – o que lhe impede de exercer sua cidadania passiva e, portanto, registrar sua candidatura.”

(Direito Eleitoral, 16ª edição, p. 318)

A breve digressão tem como intuito destacar que, ainda que não seja o caso de elegibilidade, haja vista que o Sr. Everardo não é candidato, o ordenamento jurídico sustenta suas bases na plenitude do gozo dos direitos políticos.

Tanto assim, que não é possível sequer a manutenção da filiação partidária quando o eleitor encontra-se com os direitos políticos suspensos. Nesse sentido, é a disciplina prevista na Lei dos Partidos Políticos, in verbis:

Art. 16. Só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos.

Acompanhando essa mesma linha de entendimento, pela essencialidade do pleno gozo dos direitos políticos, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que “aquele que se encontra com os direitos políticos suspensos deverá ter a filiação partidária suspensa por igual período, não poderá praticar atos privativos de filiado e não poderá exercer cargos de natureza política ou de direção dentro da agremiação partidária” (RGP n° 305/DF, Rel. Mm. Luciana Lóssio, DJe de 16.9.2014)

Em remate, trago julgado da Colenda Corte Superior Eleitoral em caso análogo, inclusive, da mesma Zona Eleitoral de origem. Confira-se:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). DEFERIDO COM EXCLUSÃO DE UM DOS PARTIDOS (PSD). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LEGITIMIDADE DO SEGUNDO IMPUGNANTE FILIADO A PARTIDO INTEGRANTE DA COLIGAÇÃO IMPUGNADA. SÚMULA N° 53/TSE. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PARTICIPAÇÃO DE DIRIGENTE COM DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. IRREGULARIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O filiado à grei partidária, ainda que não seja candidato, detém legitimidade ativa “ad causam” para impugnar pedido de registro de coligação integrada pelo respectivo partido, nas hipóteses de eventuais irregularidades na convenção partidária. Inteligência da Súmula n° 53/TSE.

2. A suspensão de direitos políticos implica a automática suspensão da filiação partidária por igual período, circunstância que interdita o cidadão privado de seus direitos políticos de exercer cargos de natureza política ou de direção dentro da agremiação partidária (RGP n° 305/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 16.9.2014).

3. *In casu*, o TRE/RJ manteve o deferimento do DRAP da Coligação Recorrente com exclusão do PSD por considerar irregular a convenção realizada pela grei partidária, porquanto presidida por dirigente cujos direitos políticos estão suspensos em decorrência de condenação por improbidade administrativa transitada em julgado. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual não merece reparos.



4. Temas que não foram analisados pela instância regional, e que tampouco foram objeto de embargos de declaração a fim de provocar a manifestação daquele Tribunal sobre as matérias, padecem da ausência do indispensável prequestionamento, atraindo o Enunciado da Súmula nº 356/STF.

5. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 17396, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de Justiça eletrônico, Tomo 66, Data 03/04/2017, Página 77-78.)

Por todo o exposto, voto pelo desprovemento do recurso mantendo na íntegra a sentença que indeferiu o DRAP da chapa majoritária formada pelo DEMOCRATAS/PROGRESSISTAS em Varre-Sai.

No recurso do Progressistas, sustenta-se ofensa aos arts. 275 do Código Eleitoral e 489, § 1º, do Código de Processo Civil, diante da alegada omissão do Tribunal Regional no exame das razões manifestadas no recurso eleitoral e nos embargos, atinentes à afronta aos arts. 3º, 14 e 25 da Lei 9.096/95, arts. 4º, II, 5º, II, LV, LIV, XLV, 14 e 17 da Constituição Federal, arts. 97, § 3º e 219 do Código Eleitoral, arts. 277, 281, 282, 283, 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Quanto ao ponto, observo que as questões aduzidas não foram efetivamente enfrentadas pela Corte de origem, não obstante tenham sido objeto do recurso eleitoral e dos embargos de declaração opostos em face do aresto do Tribunal *a quo*.

Verifico que o recorrente suscitou as matérias no recurso interposto contra a sentença, nos embargos de declaração e apontou no recurso especial ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, o que, associada à natureza meramente jurídica das alegações em tela, atende ao requisito do prequestionamento ficto, a que se refere o art. 1.025 do Código de Processo Civil, segundo o qual se consideram incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo embargante, para fins de prequestionamento, nas hipóteses em que o tribunal superior considere existente omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Nesse sentido: “*O prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015) demanda que a parte tenha, nas razões do recurso, apontado violação ao art. 275 do Código Eleitoral (art. 1.022 do CPC)*” (AgR-REspe 374, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 18.10.2017).

Fixadas tais premissas, passo ao exame das razões recursais.

Inicialmente, ressalto que as questões suscitadas em ambos os recursos serão analisadas em conjunto, haja vista a identidade entre os argumentos manifestados.

1. Ilegitimidade ativa da Coligação Uma Nova Varre-Sai Começa Agora e do filiado ao Partido Progressistas para impugnar o registro do DRAP da Coligação Varre-Sai no Caminho Certo.

Segundo os recorrentes sustentam, haveria flagrante e notória ilegitimidade da coligação para pleitear a nulidade de ato praticado por agremiação política que não a integra, em violação aos arts. 3º e 14 da Lei 9.096/95, que garantem a autonomia partidária, além de ofensa direta à soberania popular garantida pela Constituição da República em seu art. 14.

No que se refere à legitimidade da coligação para impugnar o registro do DRAP de coligação adversária, embora o art. 3º da LC 64/90 assegure “*a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público*” apresentar impugnação ao registro de candidatura, a jurisprudência deste Tribunal tem o entendimento firmado de que “*candidatos, partidos e coligações não estão legitimados a impugnar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários de coligação adversária por carecerem de interesse próprio no debate acerca de matéria interna corporis de outras agremiações, salvo quando se tratar de fraude com impacto na lisura do pleito*” (RCAND 0600831-63, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, PSESS em 31.8.2018).

Na mesma linha de entendimento, os seguintes julgados desta Corte:



ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. SIMULAÇÃO PARA ALCANÇAR OS PERCENTUAIS DE GÊNERO LEGALMENTE EXIGIDOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 356/STF. DESPROVIMENTO.

1. Candidatos, partidos políticos ou coligações não possuem legitimidade para impugnar a formação de aliança adversária, ante a ausência de interesse próprio, salvo em caso de fraude com impacto na lisura do pleito. Precedentes.

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe 98-89, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 7.8.2017.)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). DEFERIDO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 28/TSE. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. FRAUDE NÃO DEMONSTRADA. IRREGULARIDADES SANÁVEIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 24/TSE. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA.

[...]

8. Candidatos, partidos políticos ou coligações partidárias não possuem legitimidade para impugnar a formação de aliança adversária, ante a ausência de interesse próprio, salvo em caso de fraude com impacto na lisura do pleito. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(REspe 232-12, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 9.5.2017.)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). DEFERIDO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA FORMAÇÃO DA COLIGAÇÃO. QUESTÃO INTERNA CORPORIS. AUSÊNCIA DE IMPACTO NA LISURA DO PLEITO. COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Candidatos, partidos políticos ou coligações não possuem legitimidade para impugnar a formação de aliança adversária, ante a ausência de interesse próprio, salvo em caso de fraude com impacto na lisura do pleito. Precedentes.

2. À luz do aresto regional, questionada, pela coligação adversária, a validade de convenção de partido integrante da coligação agravada, ausente a hipótese excepcional admitida pela jurisprudência dessa Corte Superior, evidenciada a ilegitimidade ativa da agravante. Aplicação da Súmula nº 24/TSE.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(AgR-REspe 737-50, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 31.3.2017, grifo nosso.)



AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. DRAP. QUESTÃO INTERNA CORPORIS. AUSÊNCIA DE IMPACTO NA LISURA DO PLEITO. COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. DESPROVIMENTO.

1. *Autos recebidos no gabinete em 16.10.2016.*

2. ***Partidos, coligações e candidatos não têm legitimidade para impugnar aliança adversária, haja vista falta de interesse próprio, salvo quando se tratar de fraude com impacto na lisura do pleito, o que não é o caso dos autos.***

Precedentes.

3. *Conclusão em sentido diverso demandaria, na hipótese dos autos, reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.*

4. *Agravo regimental desprovido.*

(AgR-REspe 232-23, rel. Min. Herman Benjamin, PSESS em 25.10.2016.)

Vale dizer que a orientação jurisprudencial em tela, que consiste em mitigação de preceito legal (art. 3º da LC 64/90), tem como substrato a ausência de interesse processual de partidos, coligações e candidatos intervirem em matérias internas de outras agremiações, as quais, pela sua natureza, não acarretariam lesão a bens jurídicos de não filiados.

No entanto, como também exposto acima, a exceção à regra estabelecida na jurisprudência fica por conta de vícios exógenos, que ultrapassem os limites internos do partido, a exemplo da ocorrência de fraude apta a repercutir no processo eleitoral.

Com efeito, no julgamento do REspe 131-52, de relatoria do Min. Henrique Neves, DJE de 25.4.2013, este Tribunal concluiu pela legitimidade da coligação para impugnar o DRAP da sua adversária, por entender que a prática de fraude mediante a falsificação das atas do partido consiste em conduta que extrapola o âmbito da coligação, atingindo a esfera da própria Justiça Eleitoral e do processo eleitoral como um todo.

Portanto, quando o objeto da impugnação tratar de vício capaz de repercutir na lisura do processo eleitoral, é reconhecida a legitimidade da coligação para impugnar o DRAP de coligação adversária, por não configurar matéria estritamente *interna corporis* do partido.

Na espécie, o vício objeto da impugnação, consistente em convenção partidária convocada e presidida por pessoa legal e judicialmente inabilitada, ultrapassa os limites intrapartidários, uma vez que a matéria envolve a eficácia de normas jurídicas previstas na legislação eleitoral, e também de cunho constitucional, as quais proíbem a atuação político-partidária daquele que estiver com seus direitos políticos suspensos (arts. 15, V, e 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 16 da Lei 9.096/95)[1].

Ademais, resta patente o interesse público na plena eficácia e no cumprimento das decisões judiciais que condenam agentes públicos ímprobos às sanções previstas em lei – inclusive mediante o afastamento integral do agente ímprobo do cenário partidário –, fundamento que também afasta o caráter meramente intrapartidário do ato convencional e, por consequência, reafirma a legitimidade da coligação adversária para impugnar o DRAP.

Portanto, há de ser reconhecida a legitimidade ativa da Coligação Uma Nova Varre-Sai Começa Agora.

No que se refere à pretensa ilegitimidade do filiado ao Progressistas, partido integrante da coligação, também não assiste razão aos recorrentes.

Sustenta-se que o segundo impugnante – filiado ao Progressistas – também seria parte ilegítima para se insurgir contra o DRAP da coligação a qual o seu partido integrou, haja vista a falta de interesse próprio, diante da ausência de participação na vida partidária da agremiação, e também pela falta de repercussão do ato



na sua esfera jurídica, uma vez que não teria postulado candidatura nem participado da convenção para a escolha dos candidatos.

A coligação recorrente afirma que o filiado ao partido que integrou o polo ativo da ação de impugnação “*tem se mostrado antiético, infiel e mal-intencionado*”, o que até mesmo ensejou a propositura de ação de reparação por injúria e calúnia nos autos do Processo 0800033-46.2020.8.19.0035, que tramitou na Comarca de Natividade/RJ.

O Progressistas aponta ofensa aos arts. 3º da LC 64/90 e 97, § 3º, do Código Eleitoral, bem como ao disposto no verbete sumular 53 do TSE, sob o argumento que a orientação sumular não abarca especificamente a presente situação e que a legitimidade do filiado, na hipótese, seria *ope judicis* e, portanto, dependeria da demonstração de interesse jurídico para ser reconhecida, o que não se demonstrou.

A teor do verbete sumular 53 do TSE, editado por esta Corte, “*o filiado a partido político, ainda que não seja candidato, possui legitimidade e interesse para impugnar pedido de registro de coligação partidária da qual é integrante, em razão de eventuais irregularidades havidas em convenção*”.

Acerca da matéria, a jurisprudência perfilha o entendimento de que existe interesse coletivo de todos os filiados de exigir de seu partido a lisura nos procedimentos e o cumprimento das regras estatutárias.

Esse foi o posicionamento fixado nos precedentes que ensejaram a edição do verbete sumular 53 do TSE. Confirmam-se:

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEITADAS.

1. Não obstante o art. 3º da LC 64/90 se refira apenas a candidato, partido ou coligação, o Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento de que o filiado a partido político, ainda que não seja candidato, possui legitimidade e interesse para impugnar pedido de registro de coligação partidária da qual é integrante, em razão de eventuais irregularidades havidas em convenção. Precedentes: AgR-RESpe 32.625/PA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 26.11.2008; RO 343/AM, Rel. Min. Edson Vidigal, PSESS de 30.9.98; RO 191/TO, Rel. Min. Eduardo Alckmin, PSESS de 2.9.98.

2. O fato de a impugnante ter-se candidatado ao cargo de deputado federal pelo PEN não exclui o seu interesse de impugnar a coligação majoritária da qual o seu partido faz parte. Primeiramente, porque a impugnação não se baseia no fato de ela não ter sido indicada como candidata à Presidência da República pela sua agremiação, mas sim em supostas nulidades ocorridas na convenção nacional do partido. Segundo, porque, nos termos da jurisprudência do TSE, há de certa forma um interesse coletivo de todos os filiados de exigir de seu partido a lisura nos procedimentos e o cumprimento das regras estatutárias (RO 191/TO, Rel. Min. Eduardo Alckmin, PSESS de 2.9.98).

3. Em virtude do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, não se exige que o filiado se insurja primeiramente no âmbito interno do partido para somente depois recorrer ao Poder Judiciário. No caso dos autos, a impugnante contestou o registro da Coligação Muda Brasil na primeira oportunidade, qual seja, no prazo de cinco dias após o protocolo do registro da coligação no TSE.

[...]

(RCAND 739-76, rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS em 21.8.2014; grifo nosso.)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). DEFERIDO COM EXCLUSÃO DE UM DOS PARTIDOS (PSD). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LEGITIMIDADE DO SEGUNDO IMPUGNANTE FILIADO A PARTIDO



INTEGRANTE DA COLIGAÇÃO IMPUGNADA. SÚMULA N° 53/TSE. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PARTICIPAÇÃO DE DIRIGENTE COM DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. IRREGULARIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Filiado à grei partidária, ainda que não seja candidato, detém legitimidade para impugnar pedido de registro de coligação integrada pelo respectivo partido, nas hipóteses de eventuais irregularidades na convenção partidária. Inteligência da Súmula n° 53/TSE.

[...]

(REspe 127-10, rel. Min. Luiz Fux, PSESS em 19.12.2016; grifo nosso.)

Ademais, a partir da moldura fática do aresto recorrido, não há como acatar a tese de que o impugnante agiu motivado pela má-fé ou em conluio com partido adversário. Certo é que, na linha da jurisprudência desta Corte, qualquer filiado, seja ele candidato ou não, pode pleitear que o seu partido observe as normas legais, até com vistas a evitar eventual declaração de nulidade dos votos.

Portanto, os argumentos apresentados nas razões recursais, com a pretensão de afastar a legitimidade do filiado ao partido, por não ter demonstrado interesse próprio no resultado na impugnação ao DRAP da coligação, vai de encontro ao posicionamento desta Corte, firmado no sentido de que o interesse do filiado à agremiação é inerente à sua própria condição de integrante da grei partidária.

Mantém-se, portanto, a legitimidade do segundo impugnante.

2. Litisconsórcio passivo necessário entre a coligação e os candidatos a prefeito e vice-prefeito eleitos.

Os recorrentes pugnam pela extinção do processo por não ter havido a citação dos candidatos a prefeito e a vice-prefeito para integrarem o polo passivo da lide.

Alegam que o verbete sumular 39 do TSE não incide na espécie, porquanto tal orientação seria voltada apenas para aqueles casos em que a impugnação ao registro de candidatura tenha como pressuposto questões de natureza subjetiva do candidato, o que não seria a hipótese tratada.

Afirmam que a ausência de integração à lide dos candidatos eleitos prejudicados pela procedência da impugnação acarreou ofensa ao princípio constitucional da intranscendência da pena, insculpido no art. 5º, XLV, da Constituição Federal, que deve acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV e VI, do CPC.

Nos termos do verbete sumular 39 do TSE, “*não há formação de litisconsórcio necessário em processos de registro de candidatura*”.

Tal orientação está respaldada no fato de que as condições individuais dos candidatos devem ser apuradas no âmbito de cada processo de registro.

Quanto aos registros dos candidatos e do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), esta Corte consigna o entendimento de que “*o indeferimento do pedido de registro da coligação, em decisão transitada em julgado, acarreta o prejuízo dos requerimentos individuais de candidatura a ele vinculados*” (REspe 175-54, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 15.3.2017).

A corroborar tal posicionamento, o art. 48, § 4º, da Res.-TSE 23.609 estabelece que “*o trânsito em julgado da decisão de indeferimento do DRAP implica o prejuízo dos pedidos de registro de candidatura a ele vinculados, inclusive aqueles já deferidos, caso em que se procederá ao lançamento do indeferimento no Sistema de Candidaturas (CAND)*”.

Importante ressaltar que o registro do DRAP do partido ou da coligação é analisado sob o aspecto eminentemente objetivo, mediante a demonstração do cumprimento das normas imperativas afetas ao processo eleitoral. Enquanto os processos de registro de candidatura são analisados sob o aspecto objetivo e individual de cada postulante ao cargo eletivo.

Embora o indeferimento do DRAP do partido ou da coligação repercuta diretamente nos registros individuais de candidatura a ele vinculados, não é a hipótese de litisconsórcio passivo necessário, uma



vez que as matérias tratadas em ambos os feitos são relacionadas a procedimentos de natureza diversa, que reclamam exame individualizado.

No caso, além de inexistente previsão legal expressa, não há relação indissociável entre o exame feito no DRAP, de mera regularidade da habilitação da grei, e aquele efetuado no processo dos registros de candidatura, que atesta a aptidão individual de certa pessoa para pleitear cargo eletivo.

A relação entre o DRAP indeferido e os registros de candidatura, nos termos do já citado art. 48, § 4º, da Res.-TSE 23.609, é de **prejudicialidade**, mas não impõe que os processos sejam decididos de maneira uniforme.

Tanto que é possível que o registro de candidatura venha a ser deferido, ante o preenchimento de todas as condições de elegibilidade e a não verificação de inelegibilidade, e que o respectivo DRAP seja indeferido. Nessa situação, a consequência jurídica da norma em tela decorre da opção legislativa pela proscrição de candidaturas avulsas, não se admitindo candidatos sem partido regular.

Conclusão idêntica se observa em relação aos registros de candidatura aos cargos de prefeito e vice-prefeito, pois, embora haja vinculação entre ambos – uma vez que o indeferimento de um dos registros acarreta o prejuízo da chapa –, não há formação de litisconsórcio necessário, diante da individualização das condições atinentes a cada candidato.

Nesse sentido, esta Corte já decidiu que “*os processos de registro de candidatura encerram análise das condições pessoais dos pretensos candidatos (i.e., a presença das condições de elegibilidade e de registrabilidade e a não incursão nas causas de inelegibilidade), motivo por que seu exame ocorre de forma individualizada em autos próprios, tanto no caso dos cargos majoritários quanto nos proporcionais.*”

Diante de tais fundamentos, afasta-se a alegação de nulidade do processo por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário.

3. Mérito. Anulação da convenção presidida por integrante do PP que à época estava com seus direitos políticos suspensos.

Os recorrentes afirmam que a anulação da convenção acarretou ofensa ao , uma vez que a irregularidade do ato se limitou à situação da pessoa que o presidiu, devendo se considerar as manifestações livres de vontade de todos os convencionais e o fato de que a atuação do presidente foi simplesmente de impulsionamento burocrático, sem que sua participação tenha gerado qualquer prejuízo à essência do ato de escolha dos candidatos pelos convencionais.

Alegam que o ato praticado pelo presidente da comissão provisória do partido teria sido meramente procedimental e burocrático, motivo pelo qual defendem a ausência de razoabilidade e de proporcionalidade na anulação da convenção que escolheu os candidatos aos cargos majoritários, eleitos pela população de Varre-Sai/RJ nas Eleições de 2020.

Argumentam que não houve nenhuma irregularidade na votação pelos convencionais e que o resultado das urnas não pode ser ignorado, devendo incidir na espécie o princípio *pas de nullité sans grief*, a teor do disposto no art. 219 do Código Eleitoral, segundo o qual não se declara nulidade sem a demonstração de efetivo prejuízo.

Quanto ao mérito, o Tribunal Regional manteve o indeferimento do DRAP com respaldo na jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento do REspe 173-96, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 3.4.2017.

O aludido precedente recebeu a seguinte ementa:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). DEFERIDO COM EXCLUSÃO DE UM DOS PARTIDOS (PSD). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LEGITIMIDADE DO SEGUNDO IMPUGNANTE FILIADO A PARTIDO INTEGRANTE DA COLIGAÇÃO IMPUGNADA. SÚMULA Nº 53/TSE. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PARTICIPAÇÃO DE DIRIGENTE COM DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. IRREGULARIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.



1. O filiado à grei partidária, ainda que não seja candidato, detém legitimidade ativa “ad causam” para impugnar pedido de registro de coligação integrada pelo respectivo partido, nas hipóteses de eventuais irregularidades na convenção partidária. Inteligência da Súmula n° 53/TSE.

2. A suspensão de direitos políticos implica a automática suspensão da filiação partidária por igual período, circunstância que interdita o cidadão privado de seus direitos políticos de exercer cargos de natureza política ou de direção dentro da agremiação partidária (RGP n° 305/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 16.9.2014).

3. In casu, o TRE/RJ manteve o deferimento do DRAP da Coligação Recorrente com exclusão do PSD por considerar irregular a convenção realizada pela grei partidária, porquanto presidida por dirigente cujos direitos políticos estão suspensos em decorrência de condenação por improbidade administrativa transitada em julgado. **Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual não merece reparos.**

4. Temas que não foram analisados pela instância regional, e que tampouco foram objeto de embargos de declaração a fim de provocar a manifestação daquele Tribunal sobre as matérias, padecem da ausência de indispensável prequestionamento, atraindo o Enunciado da Súmula n° 356/STF.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe 173-96, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 3.4.2017; grifo nosso.)

No referido precedente, este Tribunal concluiu pela ausência de validade da convenção do partido cujo dirigente que a presidiu estava à época com seus direitos políticos suspensos. Destaco os seguintes trechos do precedente:

No tocante à questão de fundo, reafirmo ser acertado o decisum regional que manteve o deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários da Coligação Recorrente com a devida exclusão do PSD, em virtude de irregularidade na convenção partidária da agremiação, realizada sob a presidência de dirigente cujos direitos políticos encontravam-se suspensos.

Isso porque, na linha da jurisprudência firmada por este Tribunal Superior, “aquele que se encontra com os direitos políticos suspensos deverá ter a filiação partidária suspensa por igual período, não poderá praticar atos privativos de filiado e não poderá exercer cargos de natureza política ou de direção dentro da agremiação partidária” (RGP n° 305/DF, Rel. Mm. Luciana Lóssio, DJe de 16.9.2014).

Igual decisão foi tomada no AgR-REspe 127-10, também de relatoria do Min. Luiz Fux, PSESS em 19.12.2016.

Relevante consignar que a matéria, atinente aos efeitos da suspensão dos direitos políticos na vida partidária do filiado, também foi objeto de discussão por esta Corte nos autos do Registro de Partido 305, de relatoria de Min. Luciana Lóssio, DJE de 16.9.2014, referente ao pedido de anotação de alterações no estatuto partidário formulado pelo Partido da República.

Naquela oportunidade, o PR requereu a alteração do art. 3º, § 2º, do seu estatuto, para estabelecer que os eleitores que estivessem com direitos políticos suspensos, desde que filiados em data anterior à sentença que decretou a suspensão, poderiam manter suas respectivas filiações, praticando todos os atos relativos à função partidária exercida.

Tal alteração não foi homologada por esta Corte, diante da existência de conflito entre a norma estatutária pretendida e os preceitos constitucionais e legais que estabelecem restrição aos direitos políticos,



incluindo não só a capacidade eleitoral ativa e passiva, mas também a prática de atos no âmbito político-partidário.

No aludido julgamento, concluiu-se que a suspensão dos direitos políticos do cidadão afeta não apenas sua capacidade eleitoral passiva e ativa, mas também inviabiliza sua filiação a partido político, bem como sua participação nos atos partidários.

Por absoluta pertinência com o caso dos autos, reproduzo os seguintes excertos do referido julgado:

O direito de sufrágio é o direito público subjetivo democrático que reúne, a um só tempo, a capacidade eleitoral ativa (direito de votar) e a capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado).

A capacidade eleitoral ativa (direito de votar) está intrinsecamente ligada ao pleno exercício dos direitos políticos, que só podem ser suspensos ou perdidos nos termos do art. 15 da Constituição Federal, in verbis:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

- cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
- incapacidade civil absoluta;
- condenação criminal transitada em julgado,
- enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir
- obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 50, VIII;
- improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

O pleno exercício dos direitos políticos também se consubstancia em pressuposto da capacidade eleitoral passiva (elegibilidade), nos termos do art. 14, § 30, II, da Carta Magna:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei: 11 - o pleno exercício dos direitos políticos;

Ademais, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.096/95 "só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos", uma vez que também a filiação partidária é requisito de elegibilidade nos termos do art. 14, § 30, V, da Constituição Federal.

A Carta da República foi ainda mais restritiva ao impor, em seu texto, sanção de perda de mandato ao parlamentar, deputado ou senador, "que perder ou tiver suspensos os direitos políticos" (CF, art. 55, IV).

Nesse caso, "a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa" (CF, art. 55, § 3º).



Esta Corte, em relação à perda de direitos políticos, assentou, no julgamento do AgR-AC nº 19326/MG, de relatoria do Ministro Arnaldo Versiani, em 12.5.2011, que “a decisão da Justiça Eleitoral de comunicação de perda de direitos políticos ao Poder Legislativo tem eficácia imediata”.

Diante desse quadro, torna-se, no meu entender, impossível compatibilizar a nova redação do § 2º do art. 3º do novo estatuto do PR com a jurisprudência desta Corte, que considera “nula a filiação realizada durante o período em que se encontram suspensos os direitos políticos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado”.

Trago à colação os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. VEREADOR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDENAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. TRÂNSITO EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ARTIGO 15, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.096/195, só pode filiar-se a partido político o eleitor que estiver no pleno gozo dos direitos políticos. Portanto, é nula a filiação realizada durante o período em que se encontram suspensos os direitos políticos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado. Precedentes.

(REspe nº 11450/MS, Rei. Min. Laurita Vaz, DJe de 26.8.2012)

Registro. Filiação Partidária. Suspensão de direitos políticos. Condenação criminal transitada em julgado.

- É nula a filiação partidária ocorrida no período em que os direitos políticos se encontram suspensos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 195711GO, Rei. Mm. Arnaldo Versiani, PSESS de 18.10.2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2008. ART. 16 DA LEI 9.096/195. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CONDENAÇÃO CRIMINAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NULIDADE. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. NÃO-PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 16 da Lei nº 9.096/195, só pode filiar-se a partido político o eleitor que estiver no pleno gozo dos direitos políticos. Portanto, é nula a filiação realizada durante o período em que se encontram suspensos os direitos políticos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado.

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 31907RS, Rel. Min. Eliana Calmon, PSESS de 16.10.2008)

Assim, em que pese a autonomia partidária, a referida alteração vai de encontro à natureza da suspensão dos direitos políticos, que, conforme asseverado, ultrapassa a mera capacidade eleitoral ativa ou passiva.



Vale ressaltar que considerar essa amplitude para os direitos políticos não significa negar a possibilidade de quem esteja com tais direitos suspensos livremente emitir suas opiniões e pensamentos. Apenas, impede-se que o faça dentro do âmbito partidário, não só em papéis de liderança, mas debatendo questões de interesse da agremiação como filiado.

Assim, aquele que se encontra com os direitos políticos suspensos deverá ter a filiação partidária suspensa por igual período, não poderá praticar atos privativos de filiado e não poderá exercer cargos de natureza política ou de direção dentro da agremiação partidária.

Isso porque, consoante doutrina do eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes:

Os partidos políticos são importantes instituições na formação da vontade política. A ação política realiza-se de maneira formal e organizada pela atuação dos partidos políticos. Eles exercem uma função de mediação entre o povo e o Estado no processo de formação da vontade política, especialmente no que concerne ao processo eleitoral. Mas não somente durante essa fase ou período. O processo de formação de vontade política transcende o momento eleitoral e se projeta para além desse período. Enquanto instituições permanentes de participação política, os partidos desempenham função singular na complexa relação entre o Estado e a sociedade.

Não se pode portanto considerar compatível com a melhor interpretação legislativa que “eleitores que estiverem com suspensão de seus direitos políticos em curso, desde que filiados em data anterior à sentença que decretar a suspensão, poderão manter suas respectivas filiações, praticando todos os atos relativos à função partidária exercida”.

Consoante jurisprudência desta Corte, “verificada a suspensão dos direitos políticos de detentor de mandato, considera-se fulminado este último, não cabendo, com o cumprimento da pena, cogitar de retorno ao cargo eletivo” (RMS nº 281137/AC, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 7.8.2012).

[...]

Do exposto, voto pelo deferimento parcial do pedido de registro do novo estatuto do Partido da República (PR), com exclusão da alteração promovida em seu art. 30

Seguindo essa mesma linha intelectual, este Tribunal já assentou que “a suspensão de direitos políticos – no caso, oriunda de decreto condenatório com trânsito em julgado por improbidade administrativa (art. 20 da Lei 8.429/92) – acarreta a invalidade da filiação partidária efetuada nesse período e, por conseguinte, constitui óbice intransponível ao registro” (REspe 0600272-84, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 24.11.2020).

Cito, ainda: “Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.096/95, só pode filiar-se a partido político o eleitor que estiver no pleno gozo dos direitos políticos. Portanto, é nula a filiação realizada durante o período em que se encontram suspensos os direitos políticos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado” (REspe 114-50, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 26.8.2012).

Corroborando tal entendimento, decidiu-se que “a suspensão dos direitos políticos acarreta, entre outras consequências, a imediata perda da filiação partidária (Lei nº 9.096/95, art. 22, II), o impedimento de o candidato ser diplomado (AgR-REspe nº 358-30, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 5.8.2010) e a perda do cargo de deputado estadual (CF, art. 27, § 1º, c.c. o art. 55, IV)” (RO 1819-52, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 4.2.2016).

No campo doutrinário, especialmente no que tange à extensão da dos direitos políticos, importante destacar trecho da doutrina de Rodrigo López Zílio:



[...] os direitos políticos englobam, além do Direito Eleitoral, outras formas de participação que se constituem no exercício da soberania popular (v.g., a iniciativa popular e o direito de propor ação popular), já que os direitos políticos são exercidos tanto na democracia representativa (através da participação nas eleições) como na democracia participativa (por meio de plebiscito, referendo, iniciativa popular).

No ponto, pois, cumpre ressaltar que os direitos políticos são exercidos tanto em face do Direito Eleitoral quanto do Direito Partidário, sem, contudo, esgotar-se nestas searas. Neste toar, o pleno exercício dos direitos políticos é, a um só tempo, condição de elegibilidade (art. 14, §3º, inciso II, da CF) e requisito para a filiação partidária (art. 16 da LPP). Em verdade, se verifica uma multiplicidade no âmbito de incidência dos direitos políticos – que se caracterizam, basicamente, como direitos de participação –, sendo possível o seu exercício junto ao Direito Eleitoral (v. g., condições de elegibilidade), Partidário (v.g., filiação partidária) e Constitucional (v.g., ação popular e iniciativa popular). Em síntese, pode-se afirmar que o Direito Eleitoral é apenas uma das faces na qual o gozo dos direitos políticos é exercitável. Embora o Direito Eleitoral mantenha sua órbita circunscrita à imediata correspondência entre a manifestação da vontade popular (através do direito de votar) e a consequente conquista do poder (através do direito de ser votado), os direitos políticos atuam em seara mais extensa[2].

Sobre os efeitos da suspensão dos direitos políticos, a doutrina de José Jairo Gomes aduz que:

A perda ou a suspensão de direitos políticos acarretam várias consequências, como o cancelamento do alistamento e exclusão do corpo de eleitores (CE, art. 71, II), o cancelamento da filiação partidária (LOPP, art. 22, II), a perda do mandato eletivo (CF, art. 55, IV, § 3º) a perda do cargo ou função pública (art. 37, I, c.c. Lei 8.112/90, art. 5º, II e III), a impossibilidade de se ajuizar ação popular (CF, art. 5º, LX-XIII), o impedimento de votar e de ser votado (CF, art. 14, § 3º, II) e para exercer a iniciativa popular (CF, art. 61, § 2º)[3]

Na mesma toada, o ilustre professor e Ministro Alexandre de Moraes, em sua clássica obra de direito constitucional, delimita a extensão dos direitos políticos (e, por conseguinte, da respectiva suspensão), os quais englobam: a) o direito ao sufrágio; b) a alistabilidade (direito de votar em eleições, plebiscitos e referendos); c) elegibilidade; d) iniciativa popular de lei; e) ação popular; e f) a organização e participação de direitos políticos[4].

Portanto, na linha dos julgados acima e ao contrário do que se alega nas razões recursais, a suspensão dos direitos políticos não é um mero acontecimento de índole formal ou de somenos importância; ao contrário, é uma das mais graves restrições à cidadania e interdita a atuação político-partidária do eleitor.

Exatamente por isso não se pode considerar desproporcional ou não razoável a conclusão a que chegou a Corte de origem, que apenas verificou a irregularidade do ato a partir da inaptidão de seu condutor e presidente exercer atividade político-partidária.

Com efeito, se é vedada a participação do cidadão com direitos políticos suspensos no ato convencional como mero filiado, por força do art. 16 da Lei 9.096/95, com mais razão não poderia ser permitido a ele convocar convenção partidária e presidi-la.

Aliás, nesse ponto, importa esclarecer que a moldura fática do acórdão recorrido não permite que se chegue à conclusão preconizada nas razões recursais, porquanto não há nenhum dado indicativo de que a atuação do presidente foi secundária, meramente figurativa. À míngua dessa informação, presume-se o que ordinariamente acontece, ou seja, que a convocação e a presidência dos trabalhos é essencial para o desenrolar do ato.

Diante disso, os atos consistentes na convocação para a reunião partidária, na assinatura da ata convencional e, por consequência, na formalização do DRAP para o registro dos candidatos da coligação estão eivados de nulidade, razão pela qual não podem gerar qualquer efeito jurídico no âmbito eleitoral, pois foram subscreitos por quem não detinha direitos políticos para tanto.

Com relação à tese de que a anulação do ato implica ofensa ao postulado da autonomia partidária resguardado constitucionalmente pelo art. 17 da Carta Magna, não assiste razão aos recorrentes, porquanto a autonomia conferida aos partidos políticos não lhes confere poder para ignorar as normas imperativas, que exigem o cumprimento de requisitos para a validade dos atos jurídicos.



Em caso similar, no qual a autonomia partidária foi suscitada como argumento para a contraposição de outros bens constitucionais, esta Corte Superior entendeu que “o princípio da autonomia partidária garantido pelo art. 17, § 1º, da Carta Magna não pode justificar práticas que desrespeitem – ainda que indiretamente – outros vetores constitucionalmente previstos” (AgR-REspe 177-70, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 9.2.2018).

No caso, a autonomia partidária não deve servir ao propósito para o descumprimento dos comandos legais, a todos impostos, e à redução da eficácia do disposto no art. 15, III, e no art. 37, § 4º, ambos da Constituição da República.

De outra parte, entendo que não altera a conclusão da Corte de origem a alegação de que o presidente do partido estaria devidamente filiado, conforme certidão extraída do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias. Isso porque o registro no referido sistema tem – esse sim – conotação meramente formal, não se sobrepondo aos comandos constitucionais e infraconstitucionais que conduzem à ineficácia de filiação eventualmente deferida pela grei e informada à Justiça Eleitoral.

Igualmente, entendo ser neutra a alegada ausência de intimação dos partidos integrantes da coligação acerca do trânsito em julgado na ação de improbidade, seja porque eles não figuraram na relação processual, seja porque o atendimento do requisito da publicidade é suficiente para que a decisão da Justiça Comum tenha plena eficácia, inclusive no que diz respeito aos direitos políticos.

Também é impertinente, a meu juízo, o apelo à intranscendência da pena (CF, art. 5º, XLV), visto que o caso dos autos não trata de processo penal condenatório, não tendo sido imposta nenhuma medida afilitiva. A jurisdição prestada diz respeito apenas ao (não) atendimento dos requisitos legais para a habilitação de partido ou coligação no pleito, cuja consequência nos registros de candidatura deriva também do regime jurídico posto, que proscreve candidaturas sem partido.

De mais a mais, frise-se que a pretensa divergência jurisprudencial apresentada com precedentes de outros Tribunais Regionais Eleitorais, que julgaram em sentido contrário ao entendimento da decisão recorrida, não tem aptidão de acarretar a reforma do *decisum*, haja vista a consonância de entendimento entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do verbete sumular 30 do TSE.

Por fim, caso seja proposta ora apresentada, entendo que o colegiado deva deliberar acerca dos efeitos da decisão.

Tratando-se de decisão colegiada proferida pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, mantendo o indeferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários alusivo à candidatura majoritária que logrou êxito no pleito de 2020, devem operar os seguintes efeitos:

a) considerar prejudicados os registros de candidatura vinculados ao DRAP, especificamente do candidato a prefeito Silvestre José Gorini e do candidato a vice-prefeito João do Godo, anulando-se os votos concedidos, nos termos do art. 198, § 2º, da Res-TSE 23.611;

b) impedir a diplomação dos candidatos eleitos, nos termos do art. 220, *caput*, da Res.-TSE 23.611;

c) Determinar ao Tribunal Regional Eleitoral que adote as providências necessárias à realização de eleições suplementares no Município de Varre-Sai/RJ, nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, conforme entendimento deste Tribunal Superior Eleitoral no REspe 139-25, rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 28.11.2016;

d) determinar que o Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Varre-Sai/RJ, exerça, a partir de 1º.1.2021, o cargo de Prefeito daquele município, até a diplomação do futuro eleito no pleito renovado; e

e) a publicação deste acórdão em sessão de julgamento, expedindo-se comunicação eletrônica de seu inteiro teor para o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento aos recursos especiais interpostos pela Coligação Varre-Sai no Caminho Certo e Partido Democratas (DEM) – Municipal – e pelo Progressistas (PP) – Municipal –, para manter o indeferimento do DRAP da Coligação Varre-Sai no Caminho Certo para as eleições majoritárias de 2020 no Município de Varre-Sai/RJ, com os seguintes consectários:**



a) julgar prejudicados os registros de candidatura vinculados ao DRAP, especificamente do candidato a prefeito Silvestre José Gorini e do candidato a vice-prefeito João do Godo, anulando-se os votos concedidos, nos termos do art. 198, § 2º, da Res.-TSE 23.611;

b) impedir a diplomação dos candidatos eleitos, nos termos do art. 220, *caput*, da Res.-TSE 23.611;

c) determinar ao Tribunal Regional Eleitoral que adote as providências necessárias à realização de eleições suplementares no Município de Varre-Sai/RJ, nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral;

d) determinar que o Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Varre-Sai/RJ, exerça, a partir de 1º.1.2021, o cargo de Prefeito daquele município, até a diplomação do futuro eleito no pleito renovado; e

e) a publicação deste acórdão em sessão de julgamento, expedindo-se comunicação eletrônica de seu inteiro teor para o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

[1] Constituição Federal:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

[...]

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Art. 37.

[...]

Lei 9.096/95

Art. 16. Só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos.

[2] ZÍLIO, Rodrigo López. **Direito eleitoral**. 6. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, pp. 147-148.

[3] GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 10. ed., São Paulo: Atlas, 2014, p. 10.

[4] MORAES, **Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 212.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Muito obrigado, Senhor Presidente. Cumprimento novamente Vossa Excelência e, de modo especial, o eminente Ministro Relator, Ministro Sérgio Banhos, os eminentes pares, os advogados que ocuparam a tribuna virtual e o Senhor Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Senhor Presidente, nós estamos examinando dois Recursos Especiais, o 0600284-89 e o 0600285-74, e o eminente Ministro Sérgio Banhos, relator de ambos, traz voto no sentido de... quanto à alegação da irregularidade ou do vício, reconhecê-lo como presente, e, portanto, assentar a sua compreensão no sentido do indeferimento do DRAP (Demonstrativo de Regularidade de Ato Partidário).

Eu irei juntar uma declaração de voto mais alongada, Senhor Presidente, mas, para explicitar a posição que trago à apreciação do Colegiado, vou procurar explicar o que creio, na percepção que tenho e na percepção de Sua Excelência o eminente Ministro Relator, não há dissonância.

Em primeiro lugar, não há dissonância quanto às questões preliminares. Sua Excelência o Ministro Sérgio Banhos assenta a legitimidade de correligionário e da coligação adversária para o ajuizamento da impugnação que veio residir nestes autos em face de irregularidades que, em abstrato, transpõem os limites da economia interna dos partidos. E, portanto, acompanho Sua Excelência quanto às questões preliminares.

No exame da matéria de fundo, Sua Excelência assentou, no voto que está a seguir, a orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que a suspensão de direitos políticos acarreta, como consectário lógico, o impedimento da participação na vida dos partidos, e, portanto, também orientação que está na linha de julgados quanto a envolvimento de cidadão privado da capacidade política, como prejudicial à validade de atos partidários dos quais tenha tomado parte.

Sua Excelência, como não poderia deixar de ser, está proclamando precisamente a compreensão que tem se firmado majoritariamente, embora com controvérsia, mas que tem se firmado neste Tribunal Superior.



Sua Excelência parte de um fato que também me parece indisputável, qual seja, que o presidente da comissão provisória do Progressistas encontrava-se ou encontra-se com os direitos políticos suspensos em virtude de condenação por improbidade administrativa com trânsito em julgado. Esse é um fato inconteste. E por esse fato inconteste, operando pelo elementar raciocínio da lógica da subsunção, nós, ao seu lado, ao lado dessa premissa maior, podemos explicitar a premissa menor, segundo a qual, diante desta circunstância, a suspensão dos direitos políticos constitui óbice para a filiação partidária e, conseqüentemente, para a celebração de atos no interior dos partidos.

Logo, a conclusão lógica seria acompanhar Sua Excelência o eminente Ministro Relator, mas aqui peço todas as vênias para começar a percepção distinta que tenho da matéria, embora reconheça todas essas premissas.

E por que o faço? Faço-o porque entendo que questão nuclear aqui está em saber se a irregularidade – que há – do ato praticado por pessoa com direitos políticos suspensos, na presidência de uma convenção partidária, seria suficiente para tornar nulo o evento, e, em sendo o caso, se tal nulidade assumiria um caráter insanável.

Entendo, tal como assentou e assenta o Professor Frederico Franco Alvim, que as convenções consistem em assembleias realizadas pelas agremiações partidárias para que seus filiados com direito a voto – são, como sabemos, os convencionais – deliberem sobre os assuntos de seu interesse.

Trata-se, portanto, de um ato de caráter assemblear: escolha de candidatos, deliberação sobre a formação de coligações realizadas, portanto, no âmbito de uma convenção, que se explicita como resultado de um processo deliberativo coletivo, e nesse processo o presidente da legenda, sob o prisma formal, cumpre um papel ordinatório e até mesmo protocolar, notadamente relacionado ao mero endereçamento de questões cuja solução, ao fim e ao cabo, independem de sua preferência individual.

Portanto, tenho para mim, pedindo vênias a Sua Excelência o eminente Ministro Relator, e reconhecendo todas as premissas coerentes que Sua Excelência afirmou, entendo que a atuação de um único filiado, ainda que presidente do partido, não assume, no plano das convenções, repercussão suficientemente relevante, em ordem a comprometer a validade das decisões delas surgidas.

Em primeiro lugar, porque, no plano convencional, o reflexo de atuações isoladas resulta atomizado em face da primazia do julgamento coletivo ali levado a efeito.

Em segundo lugar, porque a função quase que cerimonial exercida pelo presidente não afeta a liberdade de escolha dos correligionários habilitados.

E acrescento uma terceira razão: o processo convencional é de ser a ele também aplicado o princípio do máximo aproveitamento do voto, na trilha do qual a Justiça Eleitoral deve se abster de anular o sufrágio coletivo em função de falhas concentradas e pontuais.

Por isso, como consectário do reconhecimento da absoluta independência entre a inabilitação do presidente do partido e a validade do conjunto de preferências inequivocamente expressadas pelo corpo de filiados, de modo livre e habilitado, entendo que não é razoável nem proporcional a solução anulatória que o acórdão do Tribunal Regional adotou.

Cito nesse sentido doutrina, nesta direção, de Flávio Jorge, Ludgero Liberato e Marcelo Abelha Rodrigues, bem como anoto que o exercício – e me permito frisar – da presidência da convenção por Everardo Oliveira Ferreira foi, de fato, irregular. A questão é que tal irregularidade, entendo, não tem como efeito invalidar todo o ato assemblear, toda a convenção, que, como mencionei, é um evento coletivo multitudinário, regido e orientado pelo princípio da maioria.

Aliás, conforme o Estatuto do Partido Progressistas, na seção 3^a, o presidente não possui nenhuma prerrogativa especial, constatando-se ainda que, na forma do art. 34 do Estatuto do Partido, as deliberações convencionais observam o princípio da maioria, excluída a adoção do voto qualificado. É o teor expresso do Estatuto do Partido.

Por isso, eu estou pedindo todas as vênias a Sua Excelência o eminente Ministro Relator para entender que, nesta hipótese, sendo evidente que a apresentação do DRAP e dos registros de candidatura, conquanto assinada pelo presidente ou representante, há aí uma manifestação institucional. E entendo que é possível consentir, do ponto de vista racional e sistemático, que o vício na assinatura constitui irregularidade sanável.

E como assim se procederia? Com a notificação para a regularização, mediante a ratificação por parte de um substituto legal. E no caso do Progressistas, nos termos do inciso II do art. 60, há dois vice-



presidentes que a eles compete, nos termos do art. 64, inciso I, do mesmo Estatuto, substituir o presidente em caso de impedimento.

E isto chamaria a aplicação do art. 36, *caput*, da Resolução 23.609/2019, deste Tribunal Superior, com a notificação para a correção da irregularidade, a ser feita, quiçá, até mesmo de ofício, obviamente até o esgotamento da instância ordinária.

Por isso, eu estou pedindo, mais uma vez, e reiterando, com todas as vênias, a questão específica, no meu modo de ver, segundo o entendimento que foi acolhido pelo Tribunal Regional Eleitoral, conferiu primazia a um aspecto de forma, em detrimento de conteúdo. O voto identificado, porquanto pontual e isolado, ressaí incapaz de comprometer a validade global da convenção.

Não desconheço a existência de acórdão deste Tribunal, referente às eleições municipais de 2016, que em vista da suspensão dos direitos políticos de dirigente partidário reconhece a irregularidade de atos por ele praticados, dentre os quais, a convenção partidária.

Analisando o inteiro teor do acórdão que foi proferido no Recurso Especial Eleitoral 173-96 e publicado em 3.4.2017, extrai-se do voto do relator a referência à jurisprudência deste Tribunal sobre a vedação à realização de atos privativos de filiado, além de exercício de função de direção. E cito o já mencionado recurso, aqui examinado, sendo relatora a eminente Ministra, então Ministra Luciana Lóssio.

O que pondero, para além da irregularidade, é se tal irregularidade contamina, de forma indelével, a prática de ato decisório coletivo. Entendo pelo sentido negativo.

É certo que poderia ser ponderado que a coligação, cujo candidato logrou êxito, amealhou mais de 50%, um pouco mais de 50% dos votos válidos no município. Não estou tomando o efeito como premissa, mas entendo que este é um dado que também não pode ser considerado, até porque há de se levar em conta a soberania do exercício do voto popular, como está na obra de Ruy Samuel Espíndola, sobre a eficácia da manifestação popular externada nas urnas, e em diversas obras da doutrina estrangeira, inclusive de tribunais de outros países nesta mesma direção.

Por isso, concluo, pedindo mais uma vez vênias ao eminente Ministro Relator, para assentar que a soberania popular mais a natureza assemblear do ato, em meu modo de ver, mostram inviável a extração de uma condição restritiva, de cunho pessoal, apta a afetar, por contaminação, a deliberação de um corpo habilitado de cidadãos e de cidadãos em pleno gozo das prerrogativas políticas.

Por isso, Senhor Presidente, voto por dar provimento aos Recursos Especiais e assim deferir o DRAP da coligação recorrente.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente, eminentes pares, peço vênias ao e. Relator para registrar a presente divergência.

Trata-se de um conjunto de recursos especiais, mediante os quais a Coligação Varre-Sai no Caminho Certo e os partidos Progressistas (PP) e Democratas (DEM) em âmbito local se insurgem contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ) que manteve a sentença de indeferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da coligação recorrente, por reputar nula a convenção realizada pelo primeiro grêmio citado e inválida a subscrição do correspondente formulário de registro, haja vista que o presidente da Comissão Provisória do Progressistas encontra-se com os direitos políticos suspensos, em virtude de condenação por improbidade administrativa com trânsito em julgado.

Desde logo, registro estar de acordo com os encaminhamentos propostos por Sua Excelência o Min. Sérgio Banhos quanto às questões preliminares, notadamente aquelas relacionadas com a legitimidade de correligionário e coligação adversária para o ajuizamento de impugnação em face de irregularidades que, em abstrato, transpõem os limites da economia interna dos partidos e, ademais, com a incidência da Súmula nº 39 /TSE, a dispensar a formação de litisconsórcio passivo necessário na espécie.

O dissenso, como consequência, queda adstrito à matéria de fundo.

Com efeito, a despeito de reconhecer a orientação jurisprudencial desta Corte, no sentido de que a suspensão de direitos políticos acarreta, como consectário lógico, o impedimento da participação na vida dos partidos, assim como a existência de julgados a dispor que o envolvimento de cidadão privado da capacidade



política prejudica a validade de atos partidários dos quais tenha tomado parte, peço licença para apresentar um raciocínio distinto.

Ao examinar a demanda, o Tribunal de origem entendeu pela existência de óbice ao deferimento do DRAP, ante a presença de **vício insanável** a acarretar a nulidade dos atos praticados pelo então presidente, que, à época, incidia em hipótese de supressão dos direitos políticos.

No caso, é inconteste que o então Presidente do órgão municipal do Partido Progressistas, Everardo Oliveira Ferreira, estava com os seus direitos políticos suspensos na data da convenção realizada pelo seu partido.

Inquestionável, igualmente, o fato de que a suspensão dos direitos políticos constitui óbice para a filiação partidária e, conseqüentemente, para a celebração de atos no interior dos partidos.

A **questão fulcral** reside em saber se a irregularidade do ato praticado por pessoa com direitos políticos suspensos, na presidência de uma convenção partidária, seria suficiente para tornar nulo o evento, e, ainda, em sendo o caso, se tal nulidade assumiria um caráter insanável.

De acordo com a doutrina, as convenções consistem em assembleias realizadas pelas agremiações partidárias, para que seus filiados com direito a voto - aí chamados convencionais - deliberem sobre assuntos de seu interesse (ALVIM, Frederico Franco. Curso de Direito Eleitoral. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016, p. 253).

Como conseqüência de seu **caráter assemblear**, a escolha de candidatos e a deliberação sobre a formação de coligações, no bojo de uma convenção, vêm a lume como **resultado de um processo deliberativo coletivo**, na esteira do qual o **presidente da legenda, sob o prisma formal, cumpre um papel ordinatório e protocolar**, notadamente relacionado com o **mero endereçamento de questões cuja solução, ao fim e ao cabo, independe de sua preferência individual**.

Infere-se daí que a atuação de um único filiado, ainda que presidente do partido, não assume, no plano das convenções, repercussão suficientemente relevante, em ordem a comprometer a validade das decisões delas surgidas: a uma, porque, no plano convencional, o reflexo de atuações isoladas resulta atomizado em face da primazia do julgamento coletivo; a duas, porque a função cerimonial exercida pelo presidente não afeta, em nenhum nível, a liberdade de escolha dos correligionários habilitados; a três, porque ao processo convencional é de ser aplicado, sem nenhuma dúvida, o princípio do máximo aproveitamento do voto, na trilha do qual a Justiça Eleitoral deve se abster de anular o sufrágio coletivo em função de falhas concentradas e pontuais.

Nesse diapasão, como consectário do reconhecimento da **absoluta independência entre a inabilitação do presidente do partido e a validade do conjunto de preferências inequivocamente expressadas por um corpo de filiados livre e habilitado**, reputa-se **órfã de razoabilidade** a solução anulatória adotada pela Corte Regional.

Flávio Cheim, Ludgero Liberato e Marcelo Abelha Rodrigues consignam, a propósito, que “*não cabe à Justiça Eleitoral imiscuir-se em discussões de digam respeito ao critério de escolha dos candidatos*”, mas, acrescentam que “*não observado o devido processo legal, deve a Justiça Eleitoral exercer controle sobre a legalidade dos atos praticados, determinando, se for o caso, a anulação da convenção*” (JORGE, Flávio Cheim; LIBERATO, Ludgero; RODRIGUES, Marcelo Abelha. Curso de Direito Eleitoral. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 317).

A pessoa com direitos políticos suspensos experimenta, como se sabe, uma série de limitações quanto ao exercício de atividades, dentre as quais, notadamente, o impedimento de filiação e de atuação no âmbito da organização partidária.

O exercício da presidência da convenção por Everardo Oliveira Ferreira foi, de fato, irregular. À vista das razões expostas, contudo, **tal irregularidade não tem como efeito invalidar todo o ato praticado durante a convenção, que é, rememore-se, um evento coletivo multitudinário, regido e orientado pelo princípio da maioria**.

Aponto, nesse guiar, que, conforme o **Estatuto do partido Progressistas** (Seção III), o Presidente, no campo convencional, não possui nenhuma prerrogativa especial, constatando-se ainda que, na forma do seu art. 34, as deliberações convencionais observam o princípio da maioria, excluída a adoção do voto qualificado:



Art. 34. As Convenções Municipais deliberam com a presença da maioria absoluta dos seus membros e as decisões são tomadas por maioria simples.

Dentro desse panorama, a despeito de admitir que a suspensão de direitos políticos (i) põe termo ao vínculo com a legenda, (ii) impede a ocupação de cargos na estrutura partidária e, por isso, (iii) compromete o exercício da presidência da convenção e, do mesmo modo, (iv) deslegitima a assinatura aposta no formulário de requerimento das candidaturas em coletivo, reputo, com a devida vênia, desproporcional e desarrazoada a conclusão de que o impedimento do Presidente constitui falta insanável e determinante para a anulação de toda a convenção.

Sendo evidente que a apresentação do DRAP e dos RCANDs, conquanto assinada pelo presidente ou representante, exsurge, ontologicamente, como uma **manifestação institucional**, cumpre consentir que **o vício na assinatura constitui irregularidade sanável, bastando, para tanto, a notificação para a regularização, mediante a ratificação por parte de um substituto legal.**

Observo, nessa linha, que o **Estatuto do partido Progressistas** prescreve, em seu art. 60, II, que as comissões municipais são compostas, entre outros, por 2 (dois) vice-presidentes, e que a eles compete, consoante o art. 64, I, **substituir o Presidente em caso de impedimento.**

Nessa esteira, entendo que a não realização de diligências para a correção da representação partidária e a regularização dos atos praticados em convenção viola o direito previsto no art. 11, § 3º, da Lei das Eleições, que versa sobre a possibilidade de realização de diligências para sanar eventuais vícios.

Além disso, chamo a atenção para o fato de que **a percepção da ausência de assinatura válida determinaria, como efeito da dúvida aposta sobre a autorização para o registro, a aplicação do art. 36, caput, da Res.-TSE nº 23.609/2019, com a notificação para a correção da irregularidade**, o que poderia ser feito, inclusive, de ofício, conforme o § 1º do dispositivo indicado, até o esgotamento da instância ordinária, consoante a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Diante desse quadro, tenho que **a espécie descortina um flagrante e não acanhado erro de procedimento**, uma vez que negada a oportunidade de correção de uma falha a toda evidência superável, e que teria poupado uma perturbação ressaltada, como se vê.

De todo modo, em meu juízo, e com todas as vênicas, **julgo equivocado, nesse ambiente, tratar a exigência de assinatura como um fim em si mesmo.**

A subscrição da documentação encaminhada constitui, por certo, nada mais do que um meio para a certificação da autorização institucional e da respectiva procedência, que se tornam inequívocas a partir do momento em que o grêmio envolvido insiste no deferimento do registro no plano da judicialização.

Por esse raciocínio, considero que a falta de assinatura, neste caso específico, decorre, exclusivamente, da desídia das instâncias inferiores e, assim sendo, é de ser considerada suprida, excepcionalmente, pela ratificação da aquiescência e da proveniência na esteira desta contenda judicial.

Compreendo, por outro lado, que **o vício discutido, além de revelar-se passível de convalidação, compromete tão somente atuação individual do ator envolvido, mas não afeta, per se, a essência e a validade total do evento.**

Inexistem, na espécie, elementos que apontem ser de conhecimento geral a situação restritiva do filiado apontado. Dentro desse quadro, é possível inferir, a partir da Teoria da Aparência, que **os convencionais compareceram a uma assembleia convocada e dirigida por um presidente de fato, tendo ouvido, deliberado e votado de forma absolutamente livre, habilitada e de boa-fé.**

Consequentemente, observa-se que a Corte Regional, no caso em testilha, conferiu primazia a um aspecto de forma, em detrimento de seu conteúdo. O vício identificado, porquanto pontual e isolado, ressaí incapaz de comprometer a validade global da convenção.

Não se desconhece a existência de acórdão do TSE referente às eleições municipais de 2016 que em vista da suspensão dos direitos políticos de dirigente partidário reconhece a irregularidade de atos por ele praticados, dentre os quais, a convenção partidária, que foi referenciada pelo acórdão regional.

Analisando o inteiro teor do acórdão proferido no Recurso Especial Eleitoral nº 173-96, publicado em 03/04/2017, extrai-se do Voto do Relator a referência à jurisprudência do TSE sobre a vedação à realização de atos privativos de filiado, além de exercício de função de direção:



Consoante bem assentado pela Corte a quo, a jurisprudência deste Tribunal Superior perfilhou entendimento no sentido de que "aquele que se encontra com os direitos políticos suspensos deverá ter a filiação partidária suspensa por igual período, não poderá praticar atos privativos de filiado e não poderá exercer cargos de natureza política ou de direção dentro da agremiação partidária" (RGP nº 305/DF, Rel. Mm. Luciana Lóssio, DJe de 16.9.2014).

De fato, o exercício da presidência da convenção, e mesmo a função de direção realizada por Everardo Oliveira Ferreira foi, como consignado alhures, irregular.

O que se pondera, no entanto, é que **tal irregularidade não contamina, de forma indelével, a prática de ato decisório coletivo – a convenção partidária –, haja vista tratar-se, a rigor, de um vício de natureza não transcendente.**

De mais a mais, insta assinalar que o feito vertente envolve o exame de DRAP de coligação cujo candidato indicado logrou êxito no processo eleitoral, havendo amealhado 50,10% dos votos válidos no município, dado que, em minha compreensão, não pode ser desconsiderado por este Tribunal Superior.

É que, como se sabe, **as normas eleitorais devem ser interpretadas tendo como referência o princípio da soberania popular**, sempre em voga quando discutida a aplicação do art. 219 do Código Eleitoral, conforme o qual ***na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.***

Nesse guiar, e também por incidência do **princípio da razoabilidade**, assevero que **os órgãos da Justiça Eleitoral devem evitar a anulação de eleições por motivos banais, mantendo a extinção anômala no campo da excepcionalidade, como medida de *ultima ratio* reservada a conjunturas graves e inescapáveis, o que não ocorre na espécie.**

Isso porque, como lembra Ruy Samuel Espíndola, a anulação de uma eleição como resultado de uma cassação de registro confirmada após a votação não significa apenas impedir a participação política de candidatos e partidos, mas, ainda, **negar eficácia à manifestação popular externada nas urnas** (ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. *Direito Eleitoral. A efetividade dos direitos políticos fundamentais do voto e da candidatura*. Florianópolis: Habitus, p. 2017, p. 56-57).

Se é certo – como observam os professores Phillipe Ardant e Bertrand Mathieu – que, no âmbito da disciplina eleitoral a orientação popular não tem o condão de convalidar as nulidades absolutas e irremediáveis (ARDANT, Phillipe; MATHIEU, Bertrand. *Droit Constitutionnel et Institutions Politiques*. 31. ed. Paris: 2019, p. 204), não menos correta é a afirmação de que a eficácia das urnas somente pode ser afastada em contextos radicais, nomeadamente em face de vícios contundentes, graves e inequívocos.

Dentro dessa visão, recorro ao magistério de Hernán Gonçalves que, em seu judicioso estudo acerca dos princípios eleitorais, pontua que:

[...] nas eleições podem-se cometer muitos erros, e na prática se cometem. [...] Sem embargo, nem todos os erros possuem a mesma relevância jurídica. A maioria, de fato, não possui tem nenhuma. [...]

Pois bem. **Na hora de determinar se as irregularidades de uma votação justificam ou não a sua anulação, vige o princípio da eficácia do voto livremente emitido, que tende, fundamentalmente, a reconhecer a validade dos atos celebrados quando não se conclua que as irregularidades produziram uma distorção comprovável, ou ao menos fortemente presumível, sobre a genuína vontade do eleitorado.** Trata-se de um princípio universal do Direito Eleitoral, ainda que sua denominação não seja uniforme em todo o mundo. (GONÇALVES FIGUEIREDO, Hernán R. *Manual de Derecho Electoral. principios y reglas*. Buenos Aires: Di Lalla Ediciones, 2013, p. 188-189; tradução própria; grifo nosso).

Isso posto, a par de reafirmar, a propósito, que o feito em tela versa sobre a existência de uma **irregularidade sanável, superficial e isolada**, consigno que, assim como reconhece a jurisprudência estrangeira, **pretender que toda e qualquer infração da normativa regente possa ocasionar a anulação da**



eleição faria fictício o exercício da prerrogativa de seleção dos governantes e, conseqüentemente, ensejaria o impedimento da participação do povo na vida democrática do Estado (MÉXICO. Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación. Tesis S3ELJD 01/98).

Em suma de saída, concluo que:

- i) a aposição de assinatura inválida equivale à falta de assinatura e, portanto, constitui **vício sanável**, à luz do que consta do art. 36 da Res.-TSE nº 23.609/2019;
- ii) a subscrição dos formulários não avulta como um fim em si mesmo, senão como um meio para a certificação da procedência e da autorização para o protocolo do registro, excepcionalmente supriável pela confirmação no âmbito da judicialização;
- iii) a suspensão de direitos políticos acarreta óbice à filiação partidária, ao desempenho de cargos e à realização de atos no cotidiano das agremiações políticas, bem ainda à candidatura própria e à diplomação;
- iv) **não obstante, é inviável extrair de uma condição restritiva de cunho pessoal o impedimento, por contaminação, de uma manifestação reta e inequívoca, proveniente de um corpo habilitado de cidadãos em pleno gozo das prerrogativas políticas.**

Nesse contexto, avençando vênias ao e. Min. Relator e a todos que o acompanham na matéria, **voto por dar provimento aos recursos especiais** e, assim, deferir o DRAP da coligação recorrente. É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Presidente, cumprimento os advogados que falaram da tribuna, Doutor Fabrício, Doutor Carlos Caputo, Doutor Thiago, Doutor Carlos Brinckman e também cumprimento o eminente Ministro Relator, Ministro Sérgio Banhos.

Presidente, também tentando ser extremamente célere. Em relação às questões preliminares, acompanho integralmente o voto do eminente Ministro Relator. A questão de fundo, Presidente, a questão de mérito, é uma questão, como trouxe agora o eminente Ministro Edson Fachin, é uma questão, realmente, que é, eu diria, a primeira vez que a atual composição do Tribunal Superior Eleitoral se debruça sobre ela.

Foi citado da tribuna uma decisão monocrática minha, de novembro desse ano, exatamente aplicando – Recurso Especial Eleitoral da Coligação Nova Tauá, do Município de Tauá –, aplicando a jurisprudência que vinha sendo aplicada, uma jurisprudência pacificada no Tribunal Superior Eleitoral.

Mas entendo, Presidente, que são nesses momentos, exatamente quando o Plenário se reúne, nesses momentos que é possível alterar a jurisprudência, alterar os precedentes, sempre dialogando com os precedentes anteriores, sempre mostrando qual a razão e qual a motivação. Exatamente por isso, já adiantando, pedindo todas as vênias ao Ministro Sérgio Banhos, que acompanharei a divergência do Ministro Edson Fachin.

Não diria que a questão da presidência da coligação, a presidência do partido é uma mera burocracia, seria uma mera irregularidade. Não, até porque no mundo político, na atividade político-partidária, sabemos todos que o presidente do partido ou o presidente da coligação acaba influenciando efetivamente naqueles que acabam sendo candidatos. Principalmente nos pequenos municípios, o presidente de um partido, o presidente de uma coligação, não raras vezes, é o verdadeiro cacique político a escolher os candidatos ou até a direcionar melhor recursos para esse ou aquele candidato dentro do Fundo Partidário.

Então, não entendo que estamos falando de mera burocracia, mera irregularidade. Estamos falando de poder, estamos falando de disputa de poder, de exercício de poder, estamos falando de um



presidente de partido e de coligação, no caso, que desrespeitou a Constituição, desrespeitou a suspensão dos seus direitos políticos – no caso, direitos políticos de forma ampla, não só ser candidato, mas também poder exercer funções em partidos políticos.

Mas, Presidente, por outro lado, nós temos aqui, em que pese ainda esse Tribunal deve se debruçar em um determinado momento para verificar quais sanções possíveis há àqueles que, suspensos dos direitos políticos, continuam presidindo partidos. Parece-me que há necessidade de analisar qual a possibilidade de aplicação de sanções, mas nós não podemos sancionar – e é exatamente esse o ponto que me leva a aderir à divergência, a propor realmente e apoiar essa alteração de jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral –, mas não podemos prejudicar todos aqueles que de boa-fé não só foram candidatos, se inscreveram para disputar as convenções partidárias, a partir dos seus nomes nas listas, disputaram seja, no caso – e aqui vale para todos os casos –, para vereador, seja no caso do próprio prefeito, que disputou a candidatura a prefeito e nas inúmeras pessoas que votaram de boa-fé.

Como o eminente Ministro Edson Fachin bem salientou, em que pese, aqui eu ressalto novamente, se não há grave irregularidade, um desrespeito à Justiça Comum e à Justiça Eleitoral, mas não é possível dizer que esse desrespeito acaba afetando a lisura das eleições, porque poderia muito bem esse desrespeito ter sido sanado por um dos vice-presidentes. Mas, mais do que isso, foram levados, os nomes são levados às urnas e as pessoas votam.

E nós sabemos – e aqui não é nem uma questão jurídica, é uma questão empírica – que, várias vezes, conversamos, temos contatos com autoridades, que, eventualmente, já são condenadas em segunda instância, já tenham os direitos políticos suspensos e as pessoas não sabem. Não é de conhecimento público quando uma pessoa é ou não condenada, salvo grandes casos em que a mídia cobre.

Então, aqui me parece que a boa-fé de todos que participaram das convenções, a boa-fé de todos que foram candidatos por esses partidos, seja candidatos a vereador, seja candidato a prefeito e vice-prefeito; e a boa-fé do eleitorado, que acabou depositando o seu voto, essa boa-fé deve prevalecer, porque seria uma sanção extremamente grave, pelo desrespeito, pela ilegalidade, pela ilicitude praticada por uma pessoa – no caso o presidente do partido que desrespeitou a Justiça Eleitoral, desrespeitou a Justiça Comum que o condenou –, mas inúmeras pessoas sofreram as consequências quando estavam de boa-fé.

E seria também, a meu ver, macular a própria vontade popular que votou nessas pessoas sem saber – e aqui também insisto – quem é o presidente da coligação. Quem vota no vereador, quem vota no prefeito e vice-prefeito não está nem querendo saber quem é o presidente da coligação. Às vezes até atrapalha saber quem é o presidente do partido ou da coligação.

Então, com essas considerações, Presidente, e aproveitando – volto a dizer – esse momento em que o Pleno do Tribunal se reúne para a possibilidade de alteração da jurisprudência, eu acompanho, pedindo novamente vênias ao eminente Ministro Sérgio Banhos, integralmente o Ministro Edson Fachin.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Presidente, a questão é complexa, realmente, como os votos que me precederam já apontaram. Eu cumprimento o eminente relator pela profundidade do voto, também o voto do Ministro Fachin e agora o voto do Ministro Alexandre de Moraes, que segue a divergência. E também saúdo os doutores advogados pelas belas sustentações.

Eu pensava aqui, Presidente, a medida é realmente muito drástica. Só aqui no gabinete, eu fiz uma rápida pesquisa, nós temos quatro municípios atingidos – só num gabinete aqui, só num retrato, num determinado momento. Isso vai arrastar candidatos a prefeito, candidatos eleitos a vereador. Então, a medida é realmente drástica.

E, analisando o voto do eminente relator – eu vou ser muito breve, porque pouco sobra –, Sua Excelência faz referência a um precedente da Ministra Luciana Lóssio, de 2014, onde ali essa questão não fora enfrentada como estamos fazendo aqui. Ali foi uma questão que se discutiu, no fundo e ao cabo, a validade da alteração do estatuto do partido. Depois, é verdade, houve, segundo Sua Excelência apontou, duas decisões –



2016 e 2017 –, em que essa questão foi enfrentada num DRAP. Mas muito distante e também não é possível – pelo menos segundo penso e observada a *maxima veria* – dizer que há uma jurisprudência sólida, íntegra a ser mantida.

E agora, como já foi mencionado pelo voto que abriu a divergência, do Ministro Fachin e realçado pelo Ministro Alexandre, é o momento, para as eleições que estamos vivenciando, de firmarmos um posicionamento.

De modo que eu creio que não existindo vedação legal, não me parece razoável que essa eventual nulidade, essa eventual mácula por ser a convenção presidida por quem temporariamente não tinha os direitos políticos, se estenda para aqueles que foram convencionalmente eleitos, foram votados. E eu creio que aqueles que estavam de boa-fé não podem ser atingidos por essas circunstâncias.

De modo que, com esses singelos argumentos, eu acompanho a divergência inaugurada pelo Ministro Edson Fachin.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Senhor Presidente, eu saúdo o trabalho do eminente relator, Ministro Sérgio Banhos, e dos eminentes advogados que muito contribuíram para esse julgamento.

E também, Senhor Presidente, rogarei vênias a Sua Excelência por entender como desarrazoada a intelecção até aqui lançada nesses esparsos votos julgados aqui da Corte.

Penso que, efetivamente, ressaltaria o meu ponto de vista – e ressalvo neste momento – naqueles casos em que efetivamente se der situação de que a condenação é pública e notória e que houve uma influência do condutor dos trabalhos, na convenção, para o deslinde das candidaturas.

Dito de outra forma, penso eu que seria uma extensão indevida da sanção lançada contra o condutor dos trabalhos, também atingir – como disse, em última análise aqui, o eminente Ministro Luis Felipe Salomão – todo um eleitorado que, este, sobretudo, de soberana e de boa-fé, sufragou o nome dos eleitos, que foram por sua vez registrados por força desta convenção conduzida por alguém que possui uma condenação, de forma que, Senhor Presidente, com essas brevíssimas achegas que nada contribuem em excesso para o voto divergente do eminente Ministro Edson Fachin, eu estou acompanhando Sua Excelência integralmente na fundamentação e conclusão de seu voto, rogando vênias ao eminente relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Eminente Presidente, senhores ministros, senhores julgadores, ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Renato, ilustres advogados que compareceram, com brilho costumeiro, à tribuna eletrônica.

Eu confesso, Presidente, senhores ministros, que a minha inclinação inicial era, a partir das leituras e dos estudos que empreendi anteriormente à sessão, de acompanhar o eminente Ministro Sérgio Banhos na postura, digamos assim, mais legalista da interpretação dos fatos.

Mas à medida que o debate foi evoluindo – e me parece que é justamente essa a beleza do Colegiado e a própria arquitetura institucional das sessões orais em conjunto –, eu fui me convencendo do contrário, a linha intelectual esboçada, com o brilho costumeiro, pelo Ministro Fachin é bastante sedutora.

Eu quero crer, com todo o respeito ao eminente relator, que as premissas do voto de Sua Excelência estão realmente corretas. Em primeiro lugar, a teor da orientação formada pelo Tribunal Superior Eleitoral, de fato, a suspensão dos direitos políticos acarreta, sim, a invalidade da filiação partidária nesse período e inviabiliza, constitui óbice intransponível ao registro exatamente daquele que tem os seus direitos políticos suspensos.

De outro lado, a suspensão dos direitos políticos acarreta, entre outras consequências, a imediata perda da filiação partidária etc. Mas as consequências desse entendimento, levadas a ferro e fogo, soam, para mim, desproporcionais, na medida em que há uma desproporção muito clara entre a natureza do



vício, que é um vício grave, mas não deixa de ser um vício formal, como fez crer o eminente Ministro Fachin, e as consequências desse ato, que vão para além da figura do infrator e acabam por ofender, por entrar em testilha, com a proteção da boa-fé, assegurada pela ordem jurídica, tanto dos convencionais como daquelas pessoas, daqueles candidatos escolhidos em convenção.

Não me parece que tenha havido um prejuízo concreto a partir da atuação dessa pessoa, cujos direitos políticos estavam suspensos, nem há notícia, como disse o Ministro Mauro Campbell, de uma influência real ou de um desvirtuamento dos debates em meio aos trabalhos da comissão.

Então, reconhecendo que a posição do eminente Ministro Sérgio Banhos tem, sim, apoio na jurisprudência da Casa e na doutrina do Direito Eleitoral, me parece que, por uma questão de justiça material, a razão do caso concreto, que me anima a acompanhar a divergência, está na ideologia dos votos divergentes, em razão do que eu peço vênias ao Ministro Sérgio Banhos para não acompanhar Sua Excelência nesse caso e aderir já à corrente liderada pelo eminente Ministro Edson Fachin.

É como voto, Presidente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Senhores Ministros, também eu cumprimento o eminente Ministro Sérgio Banhos. É impossível não mostrar estranheza diante do fato de que alguém que teve os direitos políticos cassados continue presidente de partido, como observou o Ministro Alexandre de Moraes. E, inclusive, venha a presidir a convenção partidária.

Mas também a mim me parece, apesar das relevâncias das razões trazidas pelo Ministro Sérgio Banhos, que seria desproporcional penalizar todos os candidatos, toda a chapa, todos os eleitos, por um vício que, como destacado da tribuna por um dos advogados, seria um excesso de formalismo, com uma consequência desproporcional e verdadeiramente injusta. Eu diria mais do que desproporcional, irrazoável, considerada a razoabilidade como critério de aferição da justiça material dos atos do poder público.

De modo que, também eu, pedindo vênias ao eminente Ministro Sérgio Banhos, estou me alinhando à divergência iniciada pelo Ministro Edson Fachin.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Proclamo o resultado: o Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido de assistência e rejeitou as preliminares, nos termos do voto do relator.

No mérito, por maioria, deu provimento aos recursos para deferir os Demonstrativos de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) relativos aos cargos majoritários e ao cargo proporcional, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin. Vencido o Ministro Sérgio Banhos.

Com a observação, estou certo que o Ministro Fachin estará de acordo, de que superada essa questão prejudicial ao exame dos requisitos das candidaturas apresentadas pelos recorrentes, deve a instância de origem alterar para deferidos os registros de candidatura que foram indeferidos em razão do indeferimento dos DRAPs.

Portanto, faço esse breve acréscimo, certo de que tenho o assentimento do eminente redator para o acórdão. Este é o resultado.

Cumprimento o Doutor Carlos Caputo e o Doutor Fabrício Juliano por um trabalho bem desenvolvido.

EXTRATO DA ATA



REspEI nº 0600284-89.2020.6.19.0043/RJ. Relator originário: Ministro Sérgio Banhos. Redator para acórdão: Ministro Edson Fachin. Recorrentes: Democratas (DEM) – Municipal e outra (Advogados: Fabrício Juliano Mendes Medeiros – OAB: 27581/DF e outros). Recorrentes: Progressistas (PP) – Municipal e outra (Advogado: Carlos Henrique Pereira Rego Brinckmann – OAB: 102264/RJ). Recorridos: Coligação Uma Nova Varre-Sai Começa Agora e outro (Advogados: Carlos Enrique Arrais Caputo Bastos – OAB: 24618/DF e outros).

Usaram da palavra, pelo recorrente Democratas Municipal, o Dr. Fabrício Juliano Mendes Medeiros; pelo recorrente Progressistas Municipal, o Dr. Carlos Henrique Pereira Rego Brinckmann; e, pelos recorridos, Coligação Uma Nova Varre Sai Começa Agora e outro, os Drs. Carlos Enrique Arrais Caputo Bastos e Thiago Luquetti da Silva.

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido de assistência e rejeitou as preliminares, nos termos do voto do relator. No mérito, por maioria, deu provimento aos recursos especiais eleitorais, para deferir os Demonstrativos de Regularidade dos Atos Partidários relativos aos cargos majoritários e ao cargo proporcional, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, que redigirá o acórdão, vencido o Ministro Sérgio Banhos. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 15.12.2020.

Sem revisão das notas de julgamento do Ministro Alexandre de Moraes.

